

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 11

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 20 de janeiro de 2026

Disponibilização: 19/01/2026

Edição Ordinária

Publicação: 20/01/2026



Sumário

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	02
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	03
Atas das Sessões da Primeira Câmara	23
Portarias	79
Despachos	80
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	80
Relatórios de Processos Distribuídos e Julgados	81

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO TCE-PE Nº 25101887-8****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE****INTERESSADOS: GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES, JOAO****BATISTA DA SILVA, JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR****ADVOGADOS: GABRIEL VIDAL DE MOURA - OAB: 58958PE**

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 25101887-8, apresentado pela empresa GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES, para que seja incluída no rol de licitantes habilitadas passando para a fase seguinte de análise de proposta de preço, no Processo licitatório 334/2025, Pregão Eletrônico nº 68/2025, da Prefeitura de Arcoverde. O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos, com valor prévio orçado em R\$ 13.812.071,60. A representante alega que foi inabilitada injustamente sob a alegação de descumprimento do item 9.1.4.1 do Edital (Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial).

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os termos da Representação da Empresa (Doc. 01), as alegações da defesa (Doc. 10). bem como o Parecer em Medida Cautelar elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (Doc. 11) ,

CONSIDERANDO as conclusões do referido parecer que evidenciam a plausibilidade jurídica quanto à indevida inabilitação da empresa representante, em razão da não apresentação de Certidão de Insolvência Civil, bem como pela falta de transparência no processo licitatório;

CONSIDERANDO que os indícios de irregularidades apontados no Parecer, caso confirmadas, podem resultar manifesta afronta às normas de regência, ao princípio da competitividade, à razoabilidade e à economicidade;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora*, uma vez que o certame será retomado às 11h do dia 19/01/2026, havendo risco consequente adjudicação do objeto a licitante habilitada;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

DEFIRO, *ad referendum* da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar para DETERMINAR à Prefeitura de Arcoverde, por meio de seus agentes públicos competentes:

- A **REINTEGRAÇÃO** da representante, bem como de todas as empresas em situação semelhante, que foram inabilitadas exclusivamente em razão da ausência da Certidão Negativa de Insolvência Civil, para que possam participar da fase de análise de preços;
- Que, a despeito de poder prosseguir com o certame, nos termos assinalados acima, **NÃO ASSINE CONTRATO**, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal;
- Restabelecer, de imediato, a **PUBLICIDADE** plena de todos os documentos de habilitação das licitantes.

Determino, por fim, a abertura de **Auditoria Especial** para exame de mérito.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

Valdecir Pascoal

Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 355/2026**PROCESSO TC Nº 2523547-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DE ANDRADE SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2259/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 356/2026**PROCESSO TC Nº 2526900-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALESSANDRA DANTAS LEITE BRITO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 373/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA , com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 357/2026**PROCESSO TC Nº 2526923-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): "MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA MAGALHAES".****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 35/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO SALGUEIRO , com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 358/2026

PROCESSO TC Nº 2527511-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6365/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 27/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 359/2026

PROCESSO TC Nº 2527518-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6370/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 23/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 360/2026**PROCESSO TC Nº 2528677-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ACELIRA DA SILVA RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 486/2025 - RECIPREV e, com vigência a partir de 02/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 361/2026**PROCESSO TC Nº 2526632-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GLAUBIS ANDRADE BARRETO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 057/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 362/2026**PROCESSO TC Nº 2526730-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GENIVALDO RIBEIRO DE SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4780/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 363/2026

PROCESSO TC Nº 2526760-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA DE SOUZA AVELINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5080/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 364/2026

PROCESSO TC Nº 2526396-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): LINDALVA SOUZA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 22/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 365/2026**PROCESSO TC Nº 2526811-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 525/2025 - RECIPIREV, com vigência a partir de 10/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 366/2026**PROCESSO TC Nº 2526893-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIONETE RODRIGUES DA SILVA GALVÃO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 17/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 367/2026**PROCESSO TC Nº 2526922-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LOURIVAL ALVES PEREIRA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 42/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 17/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 368/2026

PROCESSO TC Nº 2527245-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DIAS CARNEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 477/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 369/2026

PROCESSO TC Nº 2527408-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILDA BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 77/2025 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 370/2026**PROCESSO TC Nº 2527506-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RUTH DE MIRANDA HENRIQUES MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6367/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 371/2026**PROCESSO TC Nº 2527515-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA DA SILVA CABRAL OLIVEIRA, RAYANNA CABRAL DE OLIVEIRA, JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA e JÚLIA VICTÓRIA CABRAL DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6395/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 372/2026**PROCESSO TC Nº 2527516-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA NOGUEIRA GURGEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6354/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 373/2026

PROCESSO TC Nº 2527522-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): FERNANDO CARLOS LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6409/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 374/2026

PROCESSO TC Nº 2527527-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): VINICIUS LUIZ DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6342/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 375/2026**PROCESSO TC Nº 2527544-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARLENE MARIA DO NASCIMENTO NOBERTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 137/2025 - OLINPREV, com vigência a partir de 23/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 376/2026**PROCESSO TC Nº 2527592-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CASSIA LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 256/2025 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 03/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 377/2026**PROCESSO TC Nº 2527604-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CELI VIEIRA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 457/2025 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 378/2026

PROCESSO TC Nº 2524348-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MANOEL AMARO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2025 - IPSEL - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 379/2026

PROCESSO TC Nº 2525214-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 110/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 14/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 380/2026**PROCESSO TC Nº 2526889-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA BEZERRA FREIRE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2025 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 381/2026**PROCESSO TC Nº 2526902-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALMA GORETTE DE SOUZA BEZERRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 374/2025 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 382/2026**PROCESSO TC Nº 2526910-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA ZULMIRA DO NASCIMENTO SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 062/2025 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 383/2026

PROCESSO TC Nº 2526914-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA GOMES DE SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 34/2025 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 384/2026

PROCESSO TC Nº 2526988-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ALICE SIQUEIRA MELO NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 051/2024 - ARCOPREV - Regime Próprio de Previdência Social de Arcoverde, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 385/2026**PROCESSO TC Nº 2526992-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): GENILSON DOMINGUES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 222/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 386/2026**PROCESSO TC Nº 2527043-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JANELÚCIA ALVES DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2025 - CACHOEIRINHAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha, com vigência a partir de 09/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 387/2026**PROCESSO TC Nº 2527165-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): IVANEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0581/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 388/2026

PROCESSO TC Nº 2527192-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CICERA NEMESIO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0579/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 389/2026

PROCESSO TC Nº 2527232-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ROSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 04/2015 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, com vigência a partir de 31/08/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 390/2026**PROCESSO TC Nº 2527329-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): ADALGISA FERREIRA SANTIAGO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 72/2025 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 21/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 391/2026**PROCESSO TC Nº 2527337-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): RAULINDO MANOEL DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2025 - IPSEBE - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, com vigência a partir de 07/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 392/2026**PROCESSO TC Nº 2527339-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSEMARY SILVEIRA DE AMORIM****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 076/2025 - CABOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 393/2026

PROCESSO TC Nº 2527365-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANNA KARYNE NUNES LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 046/2025 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 394/2026

PROCESSO TC Nº 2527368-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): QUITERIA ALVES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 026/2025 - ALTINHOPREV - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho, com vigência a partir de 21/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 395/2026**PROCESSO TC Nº 2527466-1****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE NEGRINHO DA SILVA FILHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 048/2025 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 10/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 396/2026**PROCESSO TC Nº 2527510-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSE CLEUDO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5314/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 397/2026**PROCESSO TC Nº 2527514-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): ALMIR BARBOSA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6499/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 398/2026

PROCESSO TC Nº 2527521-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA DE LUNA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6407/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 399/2026

PROCESSO TC Nº 2527529-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): FREDERICO JOSE LEDA FERRAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6393/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 400/2026**PROCESSO TC Nº 2527547-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEBASTIÃO CARLOS VASCONCELOS CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 227/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 30/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 401/2026**PROCESSO TC Nº 2527558-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GUSTAVO JAIME FILIZOLA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 261/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 04/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 402/2026**PROCESSO TC Nº 2527585-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDVAN GOMES DE MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 254/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 03/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 403/2026

PROCESSO TC Nº 2528016-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA DE SOUZA LEMOS CARLOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 274/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 07/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Janeiro de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h24min havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes os conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relatoria Originária), e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a procuradora Maria Nilda da Silva. .

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o

Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, a procuradora do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves devolveu de vista ao relator conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o processo eTCEPE N° 24101233-8 - Auditoria Especial de Conformidade - Câmara Municipal de Belo Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2024, com vista solicitada em 18/11/2025. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto devolveu de vista ao relator conselheiro Carlos Neves o processo eTCEPE N° 20100760-5 - Auditoria Especial de Conformidade - Secretaria de Saúde do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2020, com vista solicitada em 18/11/2025. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes fez o seguinte registro: “Antes de dar início a sessão, queria parabenizar o conselheiro Eduardo Porto. Ontem foi seu aniversário. Pedir a Deus que lhe abençoe, dizer do orgulho, da satisfação, da alegria que nós temos de compartilhar este Tribunal com ele, com Vossa Excelência. E que Deus continue lhe dando sabedoria, saúde, paz e força para seguir nesse propósito, tanto como conselheiro, como como pai, como marido, como amigo leal, correto. Então fica registrado, portanto, os meus parabéns ao conselheiro Eduardo Porto”. Na sequência, a procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, se manifestou nos seguintes termos: “Senhor presidente, o Ministério Público de Contas se associa as palavras de Vossa Excelência, dizendo que Jesus abençoe o conselheiro Eduardo Porto e toda a sua família. Muita saúde e paz”.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA TC N° 2326813-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES, REFERENTE A 621 CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCONI MARTINS SANTANA DE MACEDO.

(Adv. Bruno Ribeiro de Oliveira Costa - OAB: 47873 PE)

(Adv. Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739 PE)

(Adv. Luiz Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100541-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG FIRMADO ENTRE A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CATENDE, SENHORA GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, QUE TEVE POR OBJETO O APRIMORAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NA SEGURANÇA DOS ALUNOS TRANSPORTADOS.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100499-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100466-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA INSTITUTO

PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FÁBIO ANTÔNIO ROSAS DE CARVALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA E TALITA CARDOZO FONSECA.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

25101235-9ED001- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR JOÃO HÉLIO SANTOS RENNERT, VISANDO À REFORMA DO ACÓRDÃO TC N° 1826/2025, NOS AUTOS DO PROCESSO TC N° 25101235-9 (MEDIDA CAUTELAR), PARA, UMA VEZ SANADO O VÍCIO APONTADO OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DA CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA PELA INTRODUÇÃO TARDIA DA ESCROW ACCOUNT E OMISSÃO QUANTO À (DES) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA —, REVER A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR, TENDO COMO INTERESSADA A SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

25100496-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE E LUCIANO RODRIGUES PACHECO.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

22100916-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL MESSIAS DE SOUZA, V. & A. CONSTRUTORA LTDA, VERONICA MARIA FEITOSA SILVA, JOAO PAULO RODRIGUES AMARAL, EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, HINDENBERG PERICLES OLIVEIRA LEITE E HOGENES ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO.

(Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100927-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA

MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI, ALINE CORDEIRO CAVALCANTI E DJAILDA BARBOSA DE ALMEIDA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101155-3-AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO INTERESSADOS OS SENHORES JOSÉ CLÁUDIO ALVES DE MELO, MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, MANUELA TORRES SOUTO BRASILEIRO, MARCOS FLÁVIO ALVES DE MELO E RICARDO FERNANDO DE SOUZA SEGUNDO.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º 23100957-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO INTERESSADOS: MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO, ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, S. CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA, SÓCRATES VIEIRA CHAVES, HOLANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. André Felipe Araujo Cox Dos Santos - OAB: 40927PE)

(Adv. Bruno Paulo Schimbergui Sandes De Melo - OAB: 39155PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N.º 23100453-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, COM O INTUITO DE REGULARIZAR O SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPONIBILIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA, TENDO COMO INTERESSADOS O SENHOR GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE.

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º 24100462-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N.º 2216390-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS OPOSTOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, COM VISTAS A SANAR OMISSÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO TC N.º 1103/2022, PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA

CORTE DE CONTAS, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO TC N.º 1925056-3, MANTENDO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO T.C. N.º 514/19.

Antiógenes Viana de Sena Júnior

Estado de Pernambuco

(Voto em lista)**PEDIDO DE VISTA**

Solicitado vista pelo Conselheiro Rodrigo Novaes

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º 24100388-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO

COMO INTERESSADOS: IRB, ROGERIO LUCAS DA SILVA, ALLEN WALDIR RAMOS FERREIRA, LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA E LUIZ ANTÔNIO NEVES MENDES DE LIMA

(Voto em lista)

(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986 PE)

(Adv. Jose Cristovao Rodrigues Leite - OAB: 50950 PE)

(Adv. Tayna Veloso Da Silva Gomes - OAB: 45559 PE)

(Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914 PE)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

(Devolução de vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101233-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: REGINALDO SILVA DOS SANTOS, JOSE LOPES SILVEIRA, JULIO AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO, THIAGO DE ASSIS OLIVEIRA E IVAN RAFAEL TEODORO FRAGOSO DA SILVA.

(Adv. José Augusto da Silva Neto - OAB: 45604 PE)

(Adv. Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30273 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial e conformidade: Presidente (2023/2024) Reginaldo Silva dos Santos e Presidente (2021/2022) José Lopes Silveira. Outrossim, por consequência, conferiu-lhes quitação na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a: 1. Júlio Augusto de Souza Carvalho (Coordenador de Controle Interno); 2. Thiago de Assis Oliveira (Controlador Interno); 3. Ivan Rafael Teodoro Fragoso da Silva (Controlador Interno). Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Ao instruir as prestações de contas de diárias e pagamento por quilômetro rodado, exigir a apresentação da documentação comprobatória prevista no art. 18 da Lei Municipal nº 3.499/2023, sempre acompanhada de declaração firmada pelo parlamentar ou servidor beneficiário (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Realizar estudos sobre o quadro de pessoal do Poder Legislativo e, se necessário, criar cargos efetivos para a estruturação das unidades administrativas permanentes (ouvidoria, procuradoria jurídica, contabilidade etc), realizando, por conseguinte, concurso público, a fim de se observar preceitos essenciais da Carta Magna, arts. 1º, 5º e 37, caput e incisos II e IV, e pacíficas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas. [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria] Prazo para cumprimento: 360 dias. 3. Realizar estudos preliminares e, se necessário, adotar as medidas administrativas e legislativas necessárias para regulamentar em lei a aplicação do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, no sentido de definir atribuições funcionais (direção, chefia e assessoramento), requisitos e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão, de acordo com necessidades burocráticas mínimas do órgão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes,

DJ: 25.04.2023). [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria] Prazo para cumprimento: 360 dias. 4. No âmbito da Coordenadoria de Controle Interno, implementar ações direcionadas à normatização, sistematização e padronização dos procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, estabelecendo os responsáveis e fixando prazos para o cumprimento de cada ação planejada, conforme prevê o art. 6º da Resolução TCE-PE nº 001/2009, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos poderes municipais (itens 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em fiscalizações futuras no âmbito da Câmara Municipal de Belo Jardim, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, estruturar o plano de trabalho da Auditoria com objetivo de verificar

as atribuições funcionais e os requisitos de investidura dos ocupantes de cargos comissionados, verificando a compatibilidade do regramento local vigente com os preceitos constitucionais, em especial, naquilo que pertine à proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (ADO 44, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 25.04.2023) [Itens 2.2 e 2.3 do Relatório de Auditoria].

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(O conselheiro Rodrigo Novaes Passou a Presidência ao conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°

2527114-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO N° 2278/2025, EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL N° 1606350-8, QUE TEVE POR FITO ANALISAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 65 CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESPORTES E SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 A 2016, COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, CUJOS OBJETOS VERSAM SOBRE ATIVIDADES ESPORTIVAS. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS.

(Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB/PE n° 14.647)

(Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB/PE n° 21.656)

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB/PE n° 30.346)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, o advogado doutor Aldem Johnston Barbosa Araújo, inscrito na OAB-PE n° 21.656, do escritório Mello Pimentel Advocacia, fez sustentação oral, no tempo regimental, representando o embargante Felipe Augusto Lyra Carreras. O relator, conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: “Eu coloquei esse voto em lista, os Srs. já tomaram conhecimento. Aqui, rapidamente, isso é uma auditoria especial, então houve, realmente, falhas graves, e que, na deliberação vergastada, estão lá as falhas graves. Ao mesmo tempo, eu ressaltei que as falhas atribuíveis aos gestores, estas sim que são outras, seriam de menor gravidade. Isso foi tudo bem destacado no voto”. A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os termos do Acórdão n° 2278/2025.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDURADO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101484-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, FORMULADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), EM FACE DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2025, QUE TEM

POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, ESCADARIAS E URBANIZAÇÃO DE VAZIOS URBANOS., TENDO COMO INTERESSADOS: LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D ANGELO E MANOEL PIRES MEDEIROS NETO.

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Sílvio Lins de Albuquerque, procurador do município, inscrito na OAB-PE n° 14.467, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto fez a leitura do seu voto. O conselheiro Carlos Neves se manifestou nos

seguintes termos: “Presidente, acompanhei bem aqui a sustentação oral e o voto, eu só tenho algumas questões pontuais aqui para fazer, para ampliar o debate, vez que a denúncia externa veio com um valor bem diferente do que foi apresentado pela prefeitura na hora da compra e a nossa auditoria também quando fez um levantamento chegou a outro preço, então a gente tem uma variação de preço bem ampla. Um dado da prefeitura, primeiramente, a denúncia e a auditoria. O elemento de fixação do preço inicial parece que a própria prefeitura admite que traz elementos para justificar um preço mais próximo da realidade deles, quando se chega, acho que V.Exa. falou R\$ 994,00, mais ou menos, quando eles lançaram R\$ 1.050,00, então assim, há uma proximidade já pela própria auditoria, pela percepção de V. Exa., entre o preço que estava sendo discutido na licitação e o preço agora fixado. Eu só fico em um ponto de dúvida, porque a licitação, ela trouxe, foi dito aqui, quase 11 concorrentes, salvo engano, e teve um debate sobre isso. E o preço é referência. Então, quando foi ao mercado lançado um preço, essa concorrência existiu, o preço que foi lançado e que foi apresentado pela vencedora difere pouco. Não teve uma disputa, quando há uma disputa muito incisiva dos concorrentes que vai baixando o preço e vai chegando a: “Ah, isso aqui era mil, vai para R\$ 950,00, o outro vai para R\$ 900,00, o outro para R\$ 800,00”, e vai chegando em um preço que o mercado quer entregar, a gente entende que o preço lançado inicialmente talvez estava equivocado, mas quando há uma disputa, também, pouca disputa no sentido de lances, é porque o preço é o preço do mercado, é um preço que não tem uma variação tão grande. Tanto que a gente vê, tem 11 empresas, a diferença dos preços eram poucas e no final chegou perto dessa realidade. Então, minha dificuldade agora é se, do ponto de vista do proveito para a administração pública, é interessante, se não se chegar a uma boa negociação, uma nova licitação. Talvez uma nova licitação saia mais caro. Porque os preços variam, amanhã pode estar outro preço. Então, há uma preocupação de que a gente não desestimele, de alguma medida, esse preço conquistado, é só uma preocupação. Então, quando V.Exa. diz: “Vão lá, negociem”. Se a empresa aceitar, está ótimo, está tudo certo, se chegou a um preço ali, a prefeitura economizou, está tudo bem. Mas se não chegar? A gente vai gerar uma nova licitação, há um perigo de demora reverso apontado, não sei se é apontado, porque há a entrega de um hospital, unidade de saúde que precisam, estar dito aqui. Eu fico só na dúvida do efeito. A gente tem o poder de dizer: “Fixe por R\$ 994,00”. A empresa pode dizer: “Não”. A gente também tem o limite da atuação, porque a empresa pode dizer: “Não, não foi isso que eu paguei”. Ou até, as outras empresas discutirem preço de mercado. Eu estou só na dúvida dessa parte dispositiva de V.Exa., se a gente vai conseguir, se for assim: “Negocie e volte com a negociação”. Pode ser que seja R\$ 996,00, então a gente vai dizer: “Não, não pode, faz outra licitação”. É uma dúvida só nesse ponto”. O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto assim se manifestou: “É, na verdade, o que eu me ative nessa questão desse valor de referência público, foi porque existia uma fragilidade na composição inicial de preços. Eu entendi que a gerência de licitação apontou que só foi uma pública e duas privadas em um item realmente relevante dentro dessa contratação, dessa compra. Então, diante do que foi trazido, de uma nova cotação mais robusta, com mais preços públicos eu entendo que, até pelo periculum in mora in reverso, também, que você frustrar também a administração de realizar essas entregas, e que a população pode vir a ser prejudicada, mas deve ser protegido também com base num valor de referência mais confiável também. Mais confiável. Porque esse valor inicial trazido nessa licitação me pareceu também um pouco frágil. Somente com dois preços, um preço público e dois privados”. O conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Eu concordo também com V.Exa., concordo integralmente, mas é só a questão da possibilidade de desfazimento em razão de um preço que a gente está fixando aqui. A gente está tomando uma decisão que pode ter impacto na entrega para a população. Então é só essa ponderação”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Antes de passar a palavra para o ilustre Advogado, sabe qual foi o verbo que Vossa Excelência usou na questão dessa negociação?” O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu: “Foi “autorizar” a Secretaria de Saúde a negociar a redução de preço do item 1”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Exato. É isso. Então, eu acho que isso resolve. Na verdade, a modulação realizada é no sentido de autorizar a Prefeitura que realize. O que ela deve fazer, porque a lei assim prevê que ela deva fazer,

mesmo depois da proposta vencedora, e de poder negociar. E como se fosse em um tom quase de recomendação, Conselheiro Eduardo Porto, de que, em nome da economicidade, esse esforço seja realizado. Mas acho que não compromete. No caso, se o fornecedor entender que não deve baixar em razão da proposta que foi apresentada, que isso não comprometa a licitação justamente em razão do dano reverso, por se tratar de produtos que serão entregues para funcionamento de unidades de saúde. Então, acho que do jeito que está, também fiquei com essa sensação. E mais uma coisa: na composição dos

valores da auditoria, ela descarta proposta de trezentos reais na cadeira”. O conselheiro Carlos Neves pontuou: “Muitos preços. Tem uma cadeira de dois mil e duzentos reais aqui, tem de cinco mil, tem valores discrepantes”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Não, e se for buscar, têm de dez mil, com as mesmas especificações. Então, existe o descarte de um preço de trezentos reais. Existe um descarte a mais que não foi calculado, que seria de uma décima primeira proposta, décimo primeiro valor que também não foi considerado. Então, de fato, acredito que, tendo em vista o dano reverso, a possibilidade dessas unidades de saúde, de atendimento à população carente, que pode ficar sem abrir por conta desses móveis e a gente está discutindo aqui um valor de mil e cinquenta para novecentos e noventa, claro que todo valor quando você escala ele, ele vai dar um valor significativo e que a busca pela economicidade é permanente. Mas que, ao final da decisão, a gente não acabe por comprometer que possa avançar, porque acho que está desmistificado, está superada a situação daquele sobrepreço alegado na denúncia, de 100%”. O conselheiro Carlos Neves registrou: “E no primeiro parecer também, que era até maior, não é?” Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Como foi trazido. Então, superada essa questão, havendo essa proximidade de valor e havendo a importância de se prosseguir com a licitação. Eu acho que a decisão bem posta do Conselheiro Eduardo Porto, no sentido de autorizar e estimular, na verdade, a Prefeitura, a tentar realmente baixar esse valor para o valor que foi apresentado pela própria Prefeitura agora por último, no valor de novecentos e noventa e poucos reais”. Continuando, o advogado doutor Sílvio Lins de Albuquerque, Procurador do Município, inscrito na OAB-PE nº 14.467, se manifestou sobre questão de ordem”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Excelentíssimo Presidente. Eu entendo que a questão é bem complexa. Compreendo as colocações, os argumentos do ente público e, como se trata de uma denúncia externa, o Ministério Público pede vista desse processo”. O conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Só tem uma questão. Acho que depois do voto”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Porque o voto, Não, pedir vista depois do voto não pode”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Só que já houve casos em que Vossas Excelências”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É mais que, como houve a modulação, ele então alteraria a decisão monocrática, não é? Ele está alterando a decisão monocrática para, então, submeter à homologação”. O conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Não, Dra. Nilda, a questão é mais formal mesmo, porque a gente tem um impedimento de pedido de vista, posterior ao voto proferido, pelo Ministério Público”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “É formal, embora já tenha tido, não é? Mas tudo bem, eu compreendo Vossas Excelências, é formal mesmo”. O conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “E a questão da adequação, porque se tivesse pedido vista, Vossa Excelência, em razão da urgência, teria que dar uma monocrática, que acaba sendo a repetição disso. Nada impede que o Ministério Público, entendendo também, recorra da decisão para, se for o caso, logicamente, o Pleno. Isso não é impedimento da atuação do Ministério Público de forma alguma”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, pontuou: “Dependendo do resultado”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, afirmou: “É isso. Eu também acompanho o Relator. Portanto, aprovado, por unanimidade, deixando registrado aqui que, caso o Ministério Público tenha interesse em recorrer da decisão, haverá, portanto, essa oportunidade de fazê-lo”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor da Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado por Manoel Pires Medeiros Neto, em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 006/2025-GC-SEPLAG-004, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de mobiliário para equipar unidades de saúde do município do Recife; considerando a defesa apresentada pela Secretaria de Saúde do Recife e os termos do Parecer

Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI), opinando pela concessão da medida cautelar; considerando que a defesa, em sede de pedido de reconsideração, apresentou elementos e argumentos que afastaram parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas, evidenciando fragilidades pontuais na análise empreendida e demandando reavaliação, ainda

que parcial, das conclusões então firmadas acerca da formação do preço estimado; considerando que a própria Secretaria de Saúde procedeu à atualização da pesquisa de preços, apresentando nova orçamentação para o Item 01 do Lote 01 (documentos nºs 48 e 54); homologou parcialmente a decisão monocrática, com modulação de seus efeitos, para autorizar o regular prosseguimento do certame, condicionando-se, contudo, à realização de negociação com o licitante vencedor, visando à eventual redução do preço do Item 01 do Lote 01 (cadeira giratória), em consonância com os parâmetros e fundamentos expostos na defesa e na nova pesquisa de preços juntada sob os documentos nºs 48 e 54. Cientificar os interessados de que a presente modulação preserva o caráter preventivo e proporcional da atuação cautelar desta Corte, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento e da análise do mérito da representação. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Abertura de Procedimento Interno de Fiscalização para fins de acompanhamento dos desdobramentos do Pregão Eletrônico nº 006 /2025 e da execução contratual.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

20100751-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANA MARIA CHAVES DA SILVEIRA, ADRIANA MARIA LIRA DE CARVALHO, ANA CAROLINA SPINELLI, ANA LOURDES DE QUEIROZ SALES, ANA PAULA MEDEIROS OLIVEIRA, ANDRE MEIRA DE VASCONCELLOS, ANDREA MARIA CARDOSO DE ARAUJO, ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA, BERENICE TEODORO DE OLIVEIRA, CARLOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SCHULER, FERNANDA MARIA DA SILVA, GABRIELA LINHARES PETROLA BASTOS, GERSON CRUZ SANTOS. INSTITUTO HUMANIZE, JAIRO LUIS FLORES, JAILSON DE BARROS CORREIA, JAIRO LUIS FLORES, JOÃO BATISTA FARACO GROSSINI, LEONARDO GOMES MENEZES, MANUELLA SALES DOS PASSOS, MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS, NELI ALVES MAGNUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, SANDRA MARIA SOARES VILA NOVA, SIMONE MONTE TEIXEIRA E SUSAN PROCOPIO LEITE CARVALHO.

(Adv. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - OAB: 07809 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, inscrito na OAB/PE nº7.809, representando o Instituto Humanize, seus diretores e conselheiros, apresentou sustentação oral no tempo regimental. Na sequência, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, cumprimentando mais uma vez a todos. Esse é mais um dos processos que eu tenho julgado sobre Covid-19. Lembrando, cheguei aqui na Casa em 2018, em julho de 2018. Quando chegamos, em março de 2019, fomos todos, no mundo, surpreendidos. Aqui em Pernambuco, especificamente, suspensos até os trabalhos no dia 17 de março, salvo engano, de 2019. Eu cheguei à Casa em 2019. Em março de 2020 fomos surpreendidos, ainda ali após o carnaval, com a Covid-19. E todos os processos da minha relatoria, todos os processos da saúde do Recife ficaram na minha relatoria em razão de sorteio. Então, assim, chegaram esses processos, eu recém-chegado, com essa missão. E a Prefeitura do Recife, na época, fez uma reunião aqui com a Diretoria de Controle Externo, sentou à mesa, o Presidente era Dirceu Rodolfo, sentou à mesa e pactuou que todos os contratos, não se sabia ainda o que vinha pela frente, todos os contratos emergenciais de dispensa iriam ser informados no mesmo momento ao Tribunal de Contas. Foi um pacto para que essa constância da relação de fiscalização dialógica, contemporânea, fosse realizada. E, de fato, a Prefeitura de Recife foi, a cada passo, naqueles contratos de dispensa, enviando um a um, aqui, ao Tribunal. Alguns passaram por uma matriz de risco, foram analisados e foram juntados, alguns foram feitos de forma conjunta, outros separadamente, cada dispensa. E, especificamente, os processos de aquisição de medicamentos, que tinham aquela flutuação de preços, sofreu aqui um apontamento da nossa Diretoria de Controle Externo de que havia preços superfaturados. Esses processos a gente vai julgar alguns hoje, aqui, inclusive, já julgamos mais de 40, Dra. Nilda, aqui. No começo, a percepção da

Casa é que o preço estava dissonante. A gente tinha discutido aqui, agora, hoje, a questão de preços fixos, não é? Com preço fixo a gente pode olhar para um ano atrás e um ano na frente e a gente consegue

idealizar preços. Hoje a tabela do Tribunal consegue verificar preços de um ano atrás como preço público. Na época, o preço do dia, do álcool em gel, era um preço de manhã, outro de tarde, outro de noite, dependia da demanda. O preço de uma seringa, eu lembro demais desse caso, porque o preço da seringa modificou porque o Presidente da República fez uma declaração que iria comprar todas as seringas existentes no país, o preço subiu no mesmo dia. Então, o Município concorria com o privado, que a doença também atingiu a todos indistintamente, então o privado também, os hospitais privados se organizaram para atender leitos de hospitais que surgiram. O Município concorria com outros órgãos da Federação, com a União, e o Presidente dos Estados Unidos, inclusive, fez uma apropriação indevida de respiradores, fez uma requisição administrativa internacional, que eu acho que eu nunca tinha visto na minha vida, apropriou de um avião que estava em solo, que estava vindo para o Brasil, para ficar com respiradores nos Estados Unidos. Para ver como era a loucura que a gente estava vivendo, que a gente às vezes esquece, porque passados 5 anos, graças a Deus estamos muitos aqui vivos, mas todo mundo aqui perdeu, com certeza, um ente querido, eu mesmo perdi. E a gente sabe da realidade que foi muito dura. E esse contexto é para a gente lembrar, quando a gente for votar, lembrar do que a gente está falando. Naquele momento, a Administração começou a fazer dispensas em diversas áreas. Essa dispensa era um pouco mais complexa, porque ela era de um hospital inexistente, era construído um hospital provisório a partir do zero para atender a população. O Recife, partindo para ter leitos de UTI, ou seja, alta complexidade, que não é comum, não existe normalmente nos municípios, entrando em uma faixa de cuidado público, de saúde pública, que não existia no Recife, não existe nos municípios, em regra. Então abriu-se sete hospitais provisórios na cidade do Recife. Recife como ponto de entrada da doença em razão de ser uma cidade hiperconectada, seja de voos internacionais, a navios, inclusive uma das primeiras pessoas adoecidas chegou aqui por um navio, um alemão, chegou aqui por um navio. Então, essa complexidade da cidade do Recife fez com que o município adotasse hospitais provisórios para salvar as vidas. V.Exa. era Secretário de Turismo do Estado de Pernambuco e lembra que tinha que anunciar que a praia estava fechada, a cidade estava fechada e fechando tudo e o município abrindo hospitais. Esse hospital, especificamente, da Imbiribeira, ali naquela região, inclusive, era uma região importante, o contrato era um contrato de gestão. Contrato de gestão de um hospital como o Hospital Pelópidas Silveira ou hospitais outros aqui, também é feito esse tipo de contrato. Esse contrato de dispensa, de chamamento público, para depois ser feito o contrato de gestão, é o mesmo padrão. A diferença é que a dispensa gera uma impossibilidade momentânea de concorrência. Você já vai chamando e escolhendo porque você precisa de alguém que entregue aquele produto. A Humanize se disponibilizou, como o IMIP, o Hospital do Câncer, em outros, cada um foi atendendo a uma demanda, não conseguia atender todas ao mesmo tempo. E aí eu lembro de um voto de Benjamin Zymler, que ele diz: “não há conluio em dispensa de licitação”. Porque dispensa de licitação é que não há concorrência. Você já dispensou a concorrência. Como é que a nossa auditoria, e a polícia, todo mundo diz: “não, tem um conluio aqui, um acordo, é irregular, teria que ter sido feito concorrência”. Não havia tempo útil, hábil, para fazer uma concorrência. É uma dispensa mesmo: “eu escolhi fulano, ele vai fazer porque ele tem a condição”. Aí a gente vai ver os outros elementos: têm as condições? É uma OS? Ela está regulamentada? Ela pode prestar o serviço? Ela tem capital para fazer isso? Ela tem condição de... tem expertise? E esses foram os critérios que foram adotados pela prefeitura. O Tribunal verificando o contrato já em execução, já mais na frente, verificou que havia algumas irregularidades: esse chamamento que foi apontado e na entrega. Mas o contrato de gestão, ele tem outra peculiaridade fundamental que a gente precisa lembrar aqui. Todo contrato de gestão de OS, ele parte de um valor de serviço que é a entrega à população, então vão ser tantos leitos, eu vou pagar por leitos. Por exemplo, o governo do Estado, na época, foi ao Hospital Português e comprou leitos, num hospital já funcionando. “Olha, tem leitos aqui extra, eu quero tantos aqui, um andar aqui vai ser meu”. Então, uma opção. Tem um preço fixo por leito e tal. Quando você monta um hospital, a gestão é toda, desde o serviço de limpeza até a unidade de saúde mesmo, aquela UTI. Então, todo esse complexo, que é administrado por uma OS, como é o caso dos hospitais aqui do estado de Pernambuco, até hoje, nesse governo, no governo passado, ainda são assim que funciona, é o chamado contrato de gestão, ele administra tudo, da água ao médico atendendo. E esse contrato, ele parte de um cálculo geral e é pago um valor inicialmente. Se o contrato é de 1 milhão por mês, então transfere-se 1 milhão antes de começar o serviço. A empresa é uma OS, não é uma empresa com capital privado, então ela vai, recebe o dinheiro, administra e ao fim do mês, ela faz uma prestação de contas e um encontro de valores a cada mês. Então, passado dois meses, três meses, cinco meses, vamos dizer aqui, se foi passado 5 milhões, ela só gastou quatro, ela fica a menor 1

milhão. No mês seguinte, diminui-se o valor, 100 mil, 200 mil, e você vai fazendo esse encontro durante o exercício. Isso está na lei, não é uma criação da administração, não é uma invenção minha, isso está na lei, seja na Lei de Licitações, seja na lei específica que trata de OS de saúde, é muito específico para isso. É um contrato de gestão, um contrato típico. E em razão disso, essa diferença que havia, desbordou para uma investigação sobre essa diferença de 5 milhões, que depois, no andar da carruagem, foi sendo feito encontro de contas, verificações dos gastos, e a empresa Humanize, naturalmente, a instituição Humanize, apresentou que não era 5 milhões. A Polícia Federal e o Ministério Público Federal, debruçados sobre elementos que a gente não tem acesso, que é quebra de sigilo, documentos da empresa, tirados da empresa, chegaram à conclusão que o valor era 2 mil reais. Então, esse elemento é importante pra gente saber o que está julgando aqui. Apesar do processo criminal, ele ser autônomo, e o nosso processo ser autônomo, são processos que têm autonomia integral, eles não são vinculados. Lógico, eles se alimentam de informações, mas eles não são dependentes. A gente tem autonomia para julgar como a gente entende aqui. E a partir dessas informações, conformado com as que estão nos autos, nos nossos autos, a gente não pode se esquivar da informação de que o contrato foi regular. As formalidades ausentes do período são justificadas pelo período da Covid, pelo período da dificuldade. Então, eu só vou pedir licença, um segundo, que eu tenho que retomar aqui, a página saiu do ar, minha tela saiu aqui... para eu voltar para o voto. Mas é justamente, Conselheiro Rodrigo, informando que nós estamos aqui a julgar um hospital que funcionou provisoriamente na Imbiribeira para atender com leitos de Covid diversos servidores. Então, a conclusão de tudo que foi dito é: tem algumas preliminares que foram apontadas, mas a gente vai aqui para a conclusão. Pelo exposto que foi tudo dito e o voto foi disponibilizado para todos os Srs., o Ministério Público teve acesso, os Conselheiros. Afasto a imputação do débito por suposto sobrepreço, alguns sobrepreços apontados. As diferenças percentuais aferidas são 2%, são ínfimas, encontram justificativa plausível no cenário de escassez de profissionais de saúde qualificados e elevação abrupta da demanda durante a pandemia. Questão da falta de médicos e, também, da falta de enfermeiros. A metodologia aplicada pela Auditoria, no ponto relativo a preços, não incorporou adequadamente as excepcionais condições de mercado e, portanto, não deve ser utilizada de forma estrita, porque a Auditoria também aplicou para o que a Humanize comprava o mesmo método que aplicou a Prefeitura. Então, não considerou o preço variante em razão da pandemia, que é causa, que é matéria já pacificada em todos os relatores que julgaram isso, todos os recursos, Ministério Público, com pareceres nesse sentido de que aquele momento era de escassez. A jurisprudência deste Tribunal, especialmente em julgados da minha relatoria, recomenda ponderação e afastamento de conclusões baseadas em amostras pouco representativas e parâmetros de normalidade inaplicáveis a esse momento. Reputo as falhas em registro de frequência e nos processos de liquidação de despesa como impropriedades de natureza formal. Entendo que a conduta dos responsáveis deve ser examinada sobre a ótica da urgência. Então, nesse sentido, rejeitar as preliminares de ilegitimidade, também passiva, que foram apontadas, e julgar procedentes, em parte, as demandas, as despesas objeto do item 2.1.4 do Relatório Complementar de Auditoria, considerando que as impropriedades apuradas constituem falhas formais. Afastar a imputação de débito, como disse aqui, o débito que sequer existiu, de R\$ 634.330,31, pela ausência de prova robusta de prejuízo e pela prevalência da proporcionalidade e razoabilidade. Afastar a caracterização de sobrepreço nos pagamentos, que também já falei da questão da metodologia de aferição. E algumas determinações que são aplicadas. Considerando tudo isso, eu tenho por acolher só a preliminar da Dra. Susan Procópio Leite de Carvalho, Procuradora do Município, e dos membros da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização, tendo em vista não adequar a causa e o efeito, ou seja, não tem vínculo para estarem aqui contidos como responsáveis. Rejeitar as outras preliminares, como disse, e julgar regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de conformidade, em relação a Adriana Maria Chaves da Silveira, Adriana Maria Lira de Carvalho, Ana Carolina Spinelli, Ana Paula Medeiros Oliveira, André Meira de Vasconcellos, Andréa Maria Cardoso de Araújo, Carlos Antônio da Silva Ferreira, Carlos Henrique de Andrade Schuler, Fernanda Maria da Silva, Gerson Cruz Santos, Jailson de Barros Correia, Jairo Luis Flores, João Batista Faraco Grossini, Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos, Neli Alves Magnus, Sandra Maria Soares Vila Nova e Simone Monte Teixeira. E excluir também da cadeia de responsabilidade alguns dos relatores, com algumas determinações e dar quitação aos demais. É como voto, Sr. Presidente". O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Bem, como vota o Conselheiro Eduardo Porto, eu acompanho também o voto de V.Exa., parabenizando mais uma vez pela colocação. Como V.Exa. disse, eu fui Secretário de Turismo àquela época. E gastar o dinheiro em favor de quem estava precisando

naquele momento foi um grande desafio para os gestores. Então, foram criados mecanismos, ferramentas de controle, para que se acompanhasse no sentido do bom uso dos recursos públicos, mas foi um desafio

muito grande e é um momento excepcional e precisa ser considerado dessa forma, inclusive o legislador, que previu aí várias regras de excepcionais durante aquele momento difícil que todos nós enfrentamos que foi o da Covid. Para a gestão pública, um desafio peculiar, porque era da administração pública, claro, todos tinham suas responsabilidades, mas a administração, a responsabilidade de poder evitar mortes e poder suprir as demandas, todas elas extraordinárias durante aquele momento. Então, V. Exa., mais uma vez, a gente tem acompanhado os votos de V.Exa. no que diz respeito à Covid, V.Exa. sempre pontua essa questão com muita propriedade e com muita correção. Então, acompanho o voto de V.Exa., parabenizando pela votação. Aprovado, portanto, por unanimidade o voto de V.Exa”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Adriana Maria Chaves da Silveira, Adriana Maria Lira de Carvalho, Ana Carolina Spinelli, Ana Paula Medeiros Oliveira, Andre Meira de Vasconcellos, Andrea Maria Cardoso de Araújo, Carlos Antonio da Silva Ferreira, Carlos Henrique de Andrade Schuler, Fernanda Maria da Silva, Gerson Cruz Santos Jailson de Barros Correia, Jairo Luis Flores, João Batista Faraco Grossini, Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos, Neli Alves Magnus, Sandra Maria Soares Vila Nova e Simone Monte Teixeira. Excluiu da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização os seguintes agentes, em decorrência do acolhimento de suas preliminares: Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora do Município do Recife); Andreza Barkokebas Santos de Faria (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife); Gabriela Linhares Petrola Bastos (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife); Ana Lourdes de Queiroz Sales (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife); Manuella Sales dos Passos (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife); Berenice de Oliveira Timóteo (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife); Leonardo Gomes Menezes (membro da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização da Secretaria de Saúde do Recife). Deu quitação aos interessados acima, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Aperfeiçoamento dos controles de presença e liquidação de despesas — Editar ato normativo interno formal abrangendo todas as contratações, inclusive emergenciais, que estabeleça de forma integrada: (i) procedimentos padronizados para registro, controle e conferência da frequência de profissionais, incluindo substituições e compensações de plantões; (ii) verificação prévia e tempestiva da conformidade do serviço com o contrato antes da liquidação da despesa; (iii) critérios técnicos para designação formal e prévia de servidores qualificados para a função de atesto; (iv) garantia da segregação de funções entre atesto/fiscalização e ordenação da despesa; (v) regras que condicionem a liquidação documental à comprovação suficiente de cumprimento contratual acompanhada de atesto válido. Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/1993; arts. 140, I, II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, I e II, e 7º, III, § 2º, III, da Resolução TC nº 236/2024; arts. 70 e 74 da Constituição Federal; artigo 31 da Constituição Estadual de Pernambuco. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Sistema eletrônico para gestão e rastreabilidade das escalas e atestos — Implantar sistema eletrônico integrado que registre e vincule escalas de trabalho, plantões, substituições e atestos, com funcionalidades para consulta e auditoria externa, garantindo rastreabilidade e integridade das informações. Base legal: Arts. 70 e 74 da CF; artigo 59, § 1º, III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004; arts. 4º, I e II, 6º, I a III, e 7º, III, § 2º, I, da Resolução TC nº 236 /2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Padronização documental em contratações emergenciais — Instituir protocolo interno que concilie a celeridade da contratação em situações de urgência ou calamidade com conformidade documental mínima exigida para liquidação e atesto, prevendo os requisitos formais essenciais e meios de registro tempestivo. Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 70 e 74 da CF; artigo 31 da CE/PE; arts. 4º, I e II, 6º, I a III, e 7º, III, § 2º, I, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº

236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Primar pela rigorosa observância dos ritos procedimentais previstos em regulamentos internos e legislação aplicável, mesmo em contratações emergenciais; 2. Registrar previamente e de forma detalhada nos autos os critérios objetivos de escolha do contratado e as

justificativas para adoção da dispensa ou flexibilização legal; 3. Implementar mecanismos internos eficazes de prevenção de sobrepreço e de identificação de conflitos de interesse; 4. Documentar justificativas contemporâneas para dispensas de exigências documentais e demais flexibilizações, evitando justificativas exclusivamente posteriores; 5. Ajustar protocolos de controle, de forma que em futuras contratações diretas – ainda que amparadas em legislação excepcional – sejam observados múltiplos parâmetros de estimativa de preços e haja completa instrução processual contemporânea; 6. Assegurar a rastreabilidade e integridade dos registros de presença, escalas e atestos, com integração a sistemas corporativos. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, conforme arts. 2º, IV, 4º, I e II, 6º, II, e 13 da Resolução TC nº 236/2024 e artigo 102, XVIII da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

20100487-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: DELTA MED, MEGAMED, CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONÇA E PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, tendo como responsáveis os senhores Jailson de Barros Correia e João Maurício de Almeida. Excluiu o senhor Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o senhor Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Ausência de justificativa da escolha do fornecedor nos Processos de Dispensa” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de montagem do processo licitatório e direcionamento a um licitante vencedor” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), “Deficiências na metodologia de pesquisa de preço” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), “Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), “Sobrepreço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) e “Irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas” (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (a contratação de empresas sem a devida motivação; a contratação favorecida da fornecedora Delta Med Distribuidora de Medicamentos LTDA.; a aquisição dos materiais médicos por preços superiores aos níveis de mercado; a aquisição desses materiais hospitalares com indícios de superfaturamento; a aquisição de materiais hospitalares com indícios de sobrepreço; e os processos licitatórios foram instruídos sem documentação completa de habilitação). Excluiu as empresas Deltamed Distribuidora de Medicamentos Eireli (Representante Legal: Renata Dead Salomão Rameh Sarmento) e Megamed Comercio Ltda. (Representante Legal: Raimundo Gilberto de Mendonça) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e “Sobrepreço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (sobrepreço/superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem

olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-

hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento; 2. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade); 3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço; 4. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001 /2009. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, a observância das recomendações, destarte zelando pelas efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

6ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N.º

24100637-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JASIEL BATISTA DE MELO, JOSE SOARES DA FONSECA, SEVERINO QUIRINO DE AMORIM FILHO E JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO.

(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Soares da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite

real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle; 6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 7. Adotar, as providências do artigo 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da

RCL; 8. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município; 9. Avaliar a implementação das medidas de responsabilidade fiscal citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes; 10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100236-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA, HÉLIO TAVARES DE SOUZA, JOAO BOSCO PEREIRA DE MORAIS, RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO, BMC ROCHA CONSTRUÇOES, BRENNO MENDES COUTO ROCHA

(Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Ceci Felinto Vieira de Franca e os senhores Hélio Tavares de Souza, João Bosco Pereira de Moraes, Renato Miller Gomes de Azevedo. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: A Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas tendo em vista a adesão ilegal a ata de registro de preço, implicando em burla ao procedimento licitatório.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO eTCEPE N º 25100302-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, REFERENTE A 29 ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019, TENDO COMO INTERESSADOS O SENHORES JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA E ISMAEL QUINTINO LEITE DE SOUSA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes do Anexo I e que lhes sejam concedidos os respectivos registros.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC N°**

1729980-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: FELIPE ANTÔNIO OLIVEIRA BEZERRA, JOSÉ VALTER DE ABREU, KARLA FLORÊNCIO CAVALCANTI, RUBENILDO FERREIRA DE MOURA E RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, excluiu a senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios

por meio de dispensas de licitação”, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços distintos em licitações realizadas por outras unidades gestoras de Caruaru e pelo município de Taquaritinga do Norte); julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial, referente à Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena (Prefeita do Município à época). Julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial, responsabilizando os senhores: Rubenildo Ferreira de Moura (Secretário de Educação do Município de Caruaru no período de 02/01/2017 a 31/12/2017); Felipe Antônio Oliveira Bezerra (Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, no período de 02/01/2017 a 28/02/2017); e a empresa JV de Abreu Distribuidora de Alimentos EIRELI (tendo como representante legal o senhor José Valter de Abreu); e a empresa KF Cavalcanti (Razão Social: Karla Florêncio Cavalcanti EIRELI EPP, tendo como representante legal a Sra. Karla Florência Cavalcanti). Recomendou com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual N° 12.600/2004, assim como no artigo 8° combinado com o artigo 14 da Resolução TC n° 0 236 /2024, que o(s) gestor(es) da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação: a) Definir um processo de avaliação da referência do mercado que seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento, tendo em vista a novel Orientação Técnica CCE n° 08/2020, atualizada pela versão 3.0, em 25/02/2022. b) Adotar uma sistemática política de comunicação interna entre as comissões de licitações existentes no município (inclusive os Fundos Municipais), bem como as áreas de compras, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas para a administração municipal. c) Estruturar as unidades de execução de controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de Gestão e Fiscalização de Contratos nos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC n° 0 001/2009. Determinou, ainda, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos nele noticiados – irregularidades constatadas pela auditoria deste Tribunal – e providências que entender cabíveis quanto aos aspectos civis e penais, nos termos do artigo 53-G, caput e parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e à Controladoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100564-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ VALDIR DA SILVA, JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO, WILMAR PIRES BEZERRA,

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR E IZABEL CELINA NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a aprovação com ressalvas das contas do senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao artigo 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento

das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município; 2. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 3. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, §3, da Lei Federal nº 4.320/1964; 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF), o de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas provenientes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no artigo 1, §1, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução do TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial); 8. Complementar, nos próximos exercícios, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucional e legalmente: na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (0,08%) e na remuneração dos profissionais da educação básica (0,7%); 9. Aplicar o percentual não efetivado em 2023 (8,58%), quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, conforme exigência contida no artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020; 10. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro do RPPS, incluindo a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022); 11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básica. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N °

25100423-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR THIAGO GONCALVES DE LIMA.

(Voto em lista)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º

21100332-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS,

JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE, ELIANE MENDES GERMANO LINS, FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, JULIANA COELHO ARRUDA MORAES, LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO, LUCIANA LIMA PINHEIRO CAULA REIS, ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS, ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO, ELIZABETE DE SOUSA GODINHO, YRAMILSON SÁ DE OLIVEIRA, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE, ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES, CAMILA CARVALHO PINTO DE MELO, JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Eliane Mendes Germano Lins, Ana Rita Suassuna Wanderley, Felipe Soares Bittencourt, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Jailson De Barros Correia, João Maurício de Almeida, Gabriel dos Santos Medeiros, Ester Martins Pereira Campelo, Elizabete de Sousa Godinho, Juliana Coelho Arruda Moraes. Acolheu parcialmente a preliminar de ausência de competência funcional, afastando a responsabilização pessoal do ex -Controlador-Geral do Município do Recife (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria) e, reflexamente, dos responsáveis finalísticos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 quanto à exigência de edição de normas cuja competência primária era da SEPLAGTD/CGM, sem prejuízo da imposição de determinações à gestão atual. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade por suposta generalidade das imputações e de ausência de dolo/má-fé, para os demais agentes, pelas razões expostas no corpo do voto. Excluiu o senhor André José Ferreira Nunes (ex-Controlador-Geral do Município) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Ausência de normatização pela CGM/Recife acerca da padronização para os procedimentos de recebimento provisório e definitivo de bens adquiridos e de serviços contratados no âmbito da Prefeitura do Recife” (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria). Deu quitação aos interessados acima, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Controladoria Geral do Município do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Edição de ato normativo geral para padronização de procedimentos — Coordenar, em conjunto com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital – SEPLAGTD, a elaboração e aprovação de normativo geral aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, disciplinando de forma uniforme os procedimentos de recebimento provisório e definitivo de bens e serviços e a liquidação de despesas, estabelecendo diretrizes obrigatórias sobre segregação de funções, requisitos técnicos mínimos para designação de responsáveis e prazos para cada etapa do processo. Base: artigo 31, CE/PE; artigos 70 e 74, CF (sistemas de controle interno); artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 140, § 3º, da Lei Federal nº 14.133 /2021; artigo 5º da Lei Municipal nº 17.867/2013 (competência CGM); artigo 5º e artigo 16, § 2º, VII do Decreto Municipal nº 30.247/2017 (Regimento Interno CGM); artigos 4º, I e II; 6º, incisos I a III; 7º, III, da Resolução TC nº 236/2024. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre

Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Edição de ato normativo para padronização de procedimentos — Elaborar e aprovar regulamento interno que defina, de forma detalhada, os fluxos, prazos e responsabilidades relacionados ao recebimento provisório e definitivo de bens e serviços, contemplando, como medidas obrigatórias de controle: (i) procedimentos padronizados para conferência quantitativa e qualitativa dos bens e serviços entregues; (ii) prazos e métodos claros para a verificação da conformidade com as especificações contratuais; e (iii) designação formal e prévia de servidores efetivos, devidamente qualificados, para o exercício da função de atesto, atendendo aos requisitos técnicos mínimos aplicáveis. Base: artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 140, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, III, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Separação de fases e segregação de funções - Assegurar a separação entre as etapas de recebimento provisório e definitivo de bens e serviços, bem como a segregação plena das funções de recebimento/atesto, fiscalização contratual e ordenação de pagamento das despesas. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II, da Resolução TC nº 236/2024.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Designação de servidores efetivos qualificados - Designar formalmente, para cada contratação, no mínimo dois servidores efetivos com qualificação técnica adequada para a realização do recebimento definitivo. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II, da Resolução TC nº 236/2024. 4. 5. 1. 2. 3. 1. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 4. Vedação de terceirizados no atesto definitivo - Proibir a participação de funcionários terceirizados como responsáveis pelo atesto definitivo, garantindo que essa função seja exclusiva de servidores efetivos previamente designados. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 5. Formalização documental circunstanciada - Emitir atestos circunstanciados antes da liquidação e pagamento, e manter documentação completa e detalhada de todas as etapas do recebimento e conferência dos bens e serviços. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar mecanismos de registro e fiscalização de entregas, garantindo conformidade com especificações contratuais. Base: artigos 70 CF; artigo 31 CE/PE; artigo 140 Lei nº 14.133/2021; 2. Capacitar servidores responsáveis pelo atesto técnico, garantindo proficiência e independência funcional. Base: artigos 74 CF; artigos 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024; 3. Integrar controles internos a sistemas corporativos oficiais para rastreabilidade e transparência. Base: artigos 74 CF; artigo 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigos 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como nos artigos 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Edição de ato normativo para padronização de procedimentos - Editar ato normativo interno formal, abrangendo todas as contratações, inclusive emergenciais, que estabeleça de forma integrada: (i) procedimentos padronizados para recebimento provisório e definitivo de bens e serviços; (ii) prazos e métodos objetivos de verificação da conformidade com as especificações contratuais; (iii) implantação de controles internos específicos para impedir inversão das fases da despesa (empenho ? liquidação ? pagamento); (iv) critérios técnicos para designação formal e prévia de servidores efetivos qualificados para a função de atesto; (v) garantia da segregação de funções entre atesto, fiscalização e ordenação da despesa; e (vi) regras para liquidação documental da despesa, condicionando-a à apresentação de comprovação suficiente do cumprimento contratual acompanhada de atesto válido. Base: artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I, II e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 126 do CAF/Recife; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, III, da

Resolução TC nº 236/2024; artigos 70 e 74 da CF; artigo 31 da CE/PE. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Normatização sobre complementações documentais - Editar ato normativo interno estabelecendo procedimento padronizado para envio de informações complementares a inspeções ou auditorias, contendo no mínimo: (i) encaminhamento em documento separado e identificado como “informações complementares”; (ii) indicação da data e origem dos dados complementares; e (iii) proibição do uso de layout idêntico ou similar ao termo original lavrado pelo TCE-PE. Base: Arts. 70 e 74 da Constituição Federal; artigo 59, § 1º, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; artigos 4º, I e II, e 6º, I a III da Resolução TC nº 236 /2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Sistema eletrônico para gestão das complementações — Implementar sistema eletrônico rastreável, vinculado ao ato original, para armazenamento e consulta das informações complementares enviadas às inspeções/auditorias, garantindo pronta verificação pela auditoria. Base: artigos 70 e 74 da Constituição Federal; artigos 59, § 1º, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004; artigos 4º, I e II, e 6º, I a III da Resolução TC nº 236 /2024; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Capacitação técnica — Realizar, no prazo estabelecido, programa de capacitação técnica direcionado aos servidores encarregados da elaboração e remessa de documentos aos órgãos de controle, com conteúdo voltado à preservação da fé pública dos documentos oficiais, à adoção de padrões de clareza e precisão na comunicação escrita, e ao cumprimento rigoroso dos procedimentos administrativos e normativos aplicáveis. Base: artigos 37, caput, e 74 da Constituição Federal; artigo 59, § 1º, III, da Lei

Estadual nº 12.600/2004; artigos 4º, I e II, e 6º, I a III, da Resolução TC nº 236 /2024. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Segregação de funções - Garantir a segregação plena entre as funções de recebimento e atesto de bens/serviços, a fiscalização contratual e a ordenação de pagamento das despesas, assegurando que sejam exercidas por agentes distintos e devidamente designados. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 73 da Lei nº 8.666/1993; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 6. Verificação técnica prévia - Realizar conferência técnica e documental completa de cada lote entregue antes da emissão de qualquer atesto definitivo, incluindo inspeção física e validação das especificações contratuais. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 73 da Lei nº 8.666 /1993; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 7. Formalização documental e rastreabilidade — Formalizar toda documentação técnica e fiscal relacionada à entrega e conferência de bens e serviços, produzindo atestos circunstanciados antes da liquidação e pagamento, e manter registros completos e pormenorizados de todas as fases da despesa, com rastreabilidade e integridade garantidas. Base: artigos 5º, caput, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigos 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; artigos 73 da Lei nº 8.666/1993; artigos 4º, I e II, e 7º, III, in fine, e § 2º, II da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Checklist de boas práticas - Adotar checklist interno para conferência final de documentos antes do envio ao controle externo, conforme boas práticas de gestão documental (ISO 15489) e normas internas. Base: artigos 4º e 6º, Resolução TC nº 236/2024; boas práticas ISO 15489; 2. Ferramentas de GED - Utilizar ferramentas de gestão eletrônica de documentos (GED) para controle de versões e prevenção de confusões de autenticidade. Base: artigos 37 CF; artigos 4º e 6º Resolução TC nº 236/2024; 3. Aprimorar mecanismos de registro e fiscalização de entregas, garantindo conformidade com especificações contratuais. Base: artigos. 70 CF; artigos 31 CE/PE; artigos 140 Lei nº 14.133/2021; 4. Capacitar servidores responsáveis pelo atesto técnico, garantindo proficiência e independência funcional. Base: artigos 74 CF; artigos 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024; 5. Integrar controles internos a sistemas corporativos oficiais para rastreabilidade e transparência. Base: artigos 74 CF; artigo 31 CE/PE; Resolução TC nº 236/2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente do TCE-PE - Base: artigos 2º, IV, 4º, I e II, 6º, II, e 13 da Resolução TC nº 236/2024; artigos 102, XVIII, da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N ° 24100509-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIO GOMES FLOR FILHO, WILMAR PIRES BEZERRA, TAINA LARISSA FERRAZ GUERRA MAGALHAES.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a aprovação com ressalvas das contas do senhor Mário Gomes Flor Filho, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigos 8 da LRF,

apresentando nível de o detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Promover o reenquadramento da Despesa Total com Pessoal (DTP) aos limites estabelecidos pela LRF (artigo 20, inciso III, alínea “b”), em consonância com os prazos dispostos no seu artigo 23, caput; 4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1, §1, da LRF e às orientações contidas na Resolução o o TCE-PE n 142, de 29/09/2021; 5. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/64 em especial); 6. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atual do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP n 1.467/2022); 7. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei n 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N ° 24101181-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ.

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes não votou no julgamento deste processo por motivo de foro íntimo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz e aplicou-lhe multa prevista no artigo 73, inciso XII da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N º

25101399-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS, APRESENTADO PELA EMPRESA T&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, FACE O ACÓRDÃO TC Nº 2365/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR, TC NO 25101399-6. O REFERIDO ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO NO 020 /2025, PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907 PE)

(Adv. Edson Marques da Silva - OAB: 31108 PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989 PE)

(Adv. Luis Felipe Monteiro Veloso da Silveira - OAB: 41303 PE)

(Adv. Rogério Jose Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 17902 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, reformar o Acórdão TC no 1289 /2024 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo TC no 25101399-6, nos seguintes termos: homologar a decisão monocrática, que concedeu a medida cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que: a) abstenha-se de firmar novos contratos com base nas Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico no 020/2025; b)

adote medidas administrativas imediatas para instaurar nova licitação, escoimada dos vícios apontados, para suprir a demanda da Administração, velando pela sua sua conclusão no menor prazo possível; c) execute o(s) contrato(s) já firmado(s) pelo prazo previsto no instrumento contratual e na Ata de Registro de Preços; d) abstenha-se de renovar o(s) contrato(s), findo o prazo contratual previsto, salvo na hipótese de não ter sido concluída a nova licitação, caso em que poderá(ão) ser renovado(s) pelo prazo estritamente necessário à conclusão do novo certame, limitado a até 6 (seis) meses, devendo a Administração comprovar a esta Corte, trimestralmente, o andamento do procedimento licitatório; e) Fica vedada a contratação emergencial, salvo comprovada impossibilidade absoluta de conclusão do certame mesmo com a prorrogação excepcional prevista anteriormente (letra “d”), hipótese em que deverá haver prévia autorização desta Corte.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N º 20100721-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: FELIPE SOARES BITTENCOURT, LEONARDO GOMES MENEZES, JAILSON DE BARROS CORREIA, MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS, ANA MARGARIDA DE OLIVEIRA VILACA, FABIO MARCELO HENRIQUE DE SOUZA, FILIPE COSTA LEANDRO BITU, HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO, FILIPE COSTA LEANDRO BITU, LUCIANA VENANCIO SANTOS SOUZA E MUSA MELLINNE FERREIRA SILVA.

(Adv. Janinne Maciel Oliveira De Carvalho - OAB: 23078 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Felipe Soares Bittencourt, Leonardo Gomes Menezes, Jailson de Barros Correia e Mônica Lisbôa da Costa Vasconcellos. Deu quitação aos demais interessados. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionada(s): 1. Nos futuros contratos de gestão, termos de colaboração, convênios ou instrumentos congêneres, aperfeiçoar os mecanismos de análise, conferência e validação das prestações de contas, mediante a instituição de normas internas claras e padronizadas sobre forma, conteúdo e documentação mínima exigida; a realização de conciliação sistemática e cruzada entre demonstrativos financeiros, extratos bancários, folhas de pagamento, notas

fiscais e demais comprovantes; e a manutenção de arquivo físico e digital organizado, íntegro e plenamente rastreável; 2. Fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle contratual, promovendo capacitação periódica e continuada dos fiscais de contrato e das equipes técnicas responsáveis pelo acompanhamento operacional e financeiro; e aprimorando a atuação da unidade de controle interno, com estabelecimento de rotinas formais de verificação, validação e registro das atividades de supervisão; 3. Assegurar, em todos os contratos vigentes e futuros, a segregação física e contábil dos recursos públicos, garantindo que cada ajuste ou unidade executora disponha de conta bancária exclusiva e vinculada ao objeto pactuado; formalizando eventual necessidade emergencial de uso temporário de conta diversa, com justificativa expressa, critérios objetivos e prazo definido para regularização; e implementando controles capazes de prevenir riscos de confusão patrimonial e inconsistências na movimentação financeira; 4. Promover a ampla e tempestiva publicidade das informações relacionadas aos contratos de gestão, incluindo prestações de contas, relatórios de execução, inventários de bens, documentos comprobatórios e análises de conformidade, assegurando a disponibilização integral e organizada dessas informações nos portais oficiais, em observância às normas de transparência e ao princípio da publicidade; 5. Determinar às organizações sociais contratadas que aprimorem seus controles internos, com implantação ou aperfeiçoamento de ferramentas de gestão documental e financeira que permitam rastreabilidade integral; inclusão da verificação das prestações de contas no plano anual de auditoria interna; e elaboração de planos de ação destinados a prevenir inconsistências, sanar fragilidades e definir claramente as responsabilidades das equipes gestoras; 6. Adotar medidas estruturantes voltadas ao fortalecimento da governança administrativa e da coordenação do controle interno, promovendo revisão de fluxos procedimentais, definição de responsabilidades institucionais, integração entre unidades gestoras e padronização dos processos de acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º 20100490-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIANE MENDES GERMANO LINS, FELIPE SOARES BITTENCOURT, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, JAILSON DE BARROS CORREIA, ANA LARA VIDAL VILACA VITAL, GEORGE PIERRE DE LIMA SOUZA, JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, DROGAFONTE, EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO, PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE, FBS SAÚDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI, GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO PRISCILA KRAUSE BRANCO, SUSAN PROCÓPIO LEITE CARVALHO E YOLANDA BATISTA MOREIRA.

(Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955 PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740 PE)

(Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes Da Costa - OAB: 46405 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais, Sr. George Pierre de Lima Souza (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria); acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais e Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria); acolheu a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Sra. Susan Procópio Leite Carvalho (achados de fiscalização 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria);

acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela empresa Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli (achado de fiscalização 2.1.6 do Relatório de Auditoria); acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela empresa Drogafonte Ltda. (achado de fiscalização 2.1.6 do Relatório de Auditoria); e julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Eliane Mendes Germano Lins, Felipe Soares Bittencourt, Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, Jailson de Barros Correia, Ana Lara Vidal Vilaca Vital, João Maurício de Almeida, Paulo Henrique Motta Mattoso, Laura Maria de Macedo Araujo Paes De Andrade e Yolanda Batista Moreira. Excluiu o senhor George Pierre de Lima Souza (Membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indícios de que a empresa SAÚDE BRASIL foi criada para contratar exclusivamente com a Secretaria de Saúde do Recife e de que apresenta aparente incapacidade operacional” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de ilegalidade no quadro societário da empresa SAÚDE BRASIL” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), “Indícios de montagem dos processos de Dispensa n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020, a fim de justificar a escolha prévia dos fornecedores” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), “Super dimensionamento dos quantitativos contratados nas Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), “Deficiências nas pesquisas de preço das Dispensas n.º 015/2020, n.º 104 /2020 e n.º 105 /2020” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), “Indícios de aquisição dos produtos com preço superior ao de mercado nas Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria) e “Irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso. Excluiu o senhor Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) da cadeia de

responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Indícios de que a empresa SAÚDE BRASIL foi criada para contratar exclusivamente com a Secretaria de Saúde do Recife e de que apresenta aparente incapacidade operacional” (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de ilegalidade no quadro societário da empresa SAÚDE BRASIL” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria) e “Indícios de montagem dos processos de Dispensa n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020, a fim de justificar a escolha prévia dos fornecedores” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso. Excluiu a senhora Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), “Indícios de ilegalidade no quadro societário da empresa SAÚDE BRASIL” (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria), “Indícios de montagem dos processos de Dispensa n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020, a fim de justificar a escolha prévia dos fornecedores” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), “Superdimensionamento dos quantitativos contratados nas Dispensas n.º 015/2020, n.º 104 /2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), “Deficiências nas pesquisas de preço das Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria) e “Irregularidades na documentação de habilitação das Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105 /2020” (item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso. Excluiu as empresas Drogafonte Ltda. (Representante Legal: Eugênio José Gusmão da Fonte Filho) e Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli (Representante Legal: Gustavo Sales Afonso de Melo) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de aquisição dos produtos com preço superior ao de mercado nas Dispensas n.º 015/2020, n.º 104/2020 e n.º 105/2020” (item 2.1.6 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva e o suposto resultado danoso. Deu quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, notadamente as empresas Drogafonte Ltda. (Representante Legal: Eugênio José Gusmão da Fonte Filho) e Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli (Representante Legal: Gustavo Sales Afonso de Melo). Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às

medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001 /2009. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de materiais médico hospitalares e medicamentos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos insumos hospitalares destinados ao pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada; 2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento; 3. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade); 4. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, o qual determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes; 5. Observar a devida e regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação

dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço, nos termos do Acórdão TCU 334/2007 – 1ª Câmara: “(...) somente efetue pagamentos às empresas contratadas se os serviços prestados estiverem devidamente detalhados nos documentos comprobatórios, uma vez que a ausência dos requisitos formais relativos à liquidação das despesas provoca a falta de transparência quanto à correção e suficiência daqueles serviços” (TCU – Processo nº 012.829 /2003-0. Prestação de Contas. Acórdão nº 334/2007 - 1ª Câmara, Rel. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, j. 27/02/2007); 6. Evitar a prática usual de antecipação de pagamentos, que refuja dos casos excepcionalíssimos previstos em legislação específica, atentando para a orientação contida no Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara: “A antecipação de pagamentos, em desconformidade com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.” (TCU – Processo TCU nº 041.899/2018-0. Acórdão TCU nº 3.328/2023 – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer, j. 09/05/2023). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”. À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações outrora prolatadas, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de vista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N^o 20100760-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ GUSTAVO DE MOURA CHAPOVAL, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, FELIPE SOARES BITTENCOURT, IMIP HOSPITALAR, DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO, JAILSON DE BARROS CORREIA, JOSÉ ANTÔNIO FONSECA MOREIRA, MARCOS PAULO NASCIMENTO DE AGUIAR, MARIA SILVIA FIGUEIRA VIDON E MÔNICA LISBÔA DA COSTA VASCONCELLOS.

(Adv. Fellipe Sávio Araújo de Magalhães - OAB: 21382PE)

(Adv. Márcio Lopes Clemente - OAB: 25335 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da ausência de informações e documentos necessários e do apontamento genérico de irregularidades (Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, André Gustavo de Moura Chapoval e Marcos Paulo Nascimento de Aguiar), quanto aos achados de ausência de comprovação de despesas (itens 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório Complementar de Auditoria), reconhecendo ausência de individualização probatória, mas deixando de anular o processo por ausência de prejuízo concreto, considerando que não há elementos suficientes para condenação nesta auditoria. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para , em face de figurar no polo passivo da relação jurídico-processual ausência de indicação do dolo ou da culpa grave (Jailson de Barros Correia e Mônica Lisboa da Costa Vasconcelos), com fundamentação no corpo do voto (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 do Relatório Preliminar de Auditoria). Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Felipe Soares Bittencourt, André Gustavo de Moura Chapoval, Jailson de Barros Correia, Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto, Marcos Paulo Nascimento de Aguiar, Mônica Lisboa da Costa Vasconcellos, Maria Silvia Figueira Vidon e José Antônio Fonseca Moreira. Excluiu a Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar (Representante Legal: Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto), o Sr. André Gustavo de Moura Chapoval (Diretor Financeiro da Fundação IMIP Hospitalar) e o Sr. Marcos Paulo Nascimento de Aguiar (Coordenador de Prestação de Contas e Transparência da Fundação IMIP Hospitalar) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização “Prestação de Contas não Fidedigna às Despesas Efetivamente Realizadas (item Coelho”

para a Operacionalização do Hospital Provisório do Recife II - Coelhos” 2.1.6 do Relatório Complementar de Auditoria) e “Ausência de Comprovação de Despesas com a Operacionalização do Hospital Provisório do Recife II (item 2.1.7 do Relatório de Auditoria). Deu quitação aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar unidade central de coordenação de controle interno e unidades executoras com quadro próprio efetivo TC nº 001/2009. Base: art. 31, CE/PE; art. 74, CF (sistemas de controle interno); Lei Orgânica TCE-PE nº 12.600/2004, art. 69; Res. TC nº 001 /2009; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal: 1. Revisar integralmente as prestações de contas de abril a agosto /2020 do Hospital Provisório II – Coelhos, corrigindo divergências e consolidando dados. art. 70, caput e parágrafo único, da Constituição Federal; conforme Res. Base: 1. art. 31, caput e parágrafo único, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236 /2024; arts. 1º, incisos XIV e XV, e 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021; arts. 3º e 4º, inciso XVII, da Resolução TC nº 36/2018; cláusula décima terceira do Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Incluir todas as despesas pagas e documentos comprobatórios nas planilhas obrigatórias. Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964; art. 140, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; art. 1º, incisos XIV e XV, da Resolução TC nº 154/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Corrigir documentos duplicados ou inconsistentes. Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 140, incisos I e II, da Lei nº

14.133 /2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III da Resolução TC nº 236/2024; art. 2º, § 4º, da Resolução TC nº 154 /2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Adotar providências efetivas com vistas à Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também às demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, disponibilizarem todas as prestações de contas e documentos nos portais de transparência exigidos, conforme normas aplicáveis. Base: caput art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, e § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI); arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III da Resolução TC nº 236/2024; art. 1º, incisos XIV e XV, e 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Adotar providências efetivas com vistas à Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP Hospitalar, como também às demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, implementarem controles internos para prevenir divergências e formalizar plano de ação com procedimentos, responsáveis e prazos. Base: art. 70, caput, da CF; art. 31 da CE/PE; art. 74, caput, § 1º e § 2º, da CF; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024; art. 15 da Resolução TC nº 36/2018. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Relatar providências de supervisão sobre prestações de contas da Fundação IMIP Hospitalar. Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236 /2024; art. 1º, incisos XIV e XV, e 3º, § 3º, da Resolução TC nº 154 /2021. Prazo para cumprimento: 60 dias. 7. Informar medidas preventivas para futuras contratações com OS. Base: art. 70, caput, e parágrafo único, da CF; art. 74 da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II e 7º, inciso III, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: 60 dias. 8. Instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 10.058.600,31, seguindo o rito da Resolução TC nº 36/2018, observando o prazo limite de 30 /03/2026. Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 3º, § 1º, inciso II, 4º, inciso XVII, 5º, inciso II, e 13 da Resolução TC nº 36/2018; art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 154/2021; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, da Resolução TC nº 236/2024. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Incluir nos futuros contratos de gestão cláusulas explícitas de alinhamento financeiro entre pagamentos e serviços Base: efetivamente prestados. art. 37, caput, CF (princípios da eficiência e da economicidade); art. 70, parágrafo único, CF (dever de prestar contas); art. 31, CE/PE; Lei nº 9.637/1998 – art. 5º (contenção e controle financeiro em contratos de gestão); arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Res. TC nº 236/2024. bens cedidos. 2. Disponibilizar, no prazo contratual, inventário e avaliação dos à OS e publicizar no portal da transparência do Base município. : art. 37, caput e §1º, CF; art. 70, parágrafo único, CF; art. 31, CE/PE; art. 66 da Lei nº 8.666/1993 (execução e fiscalização2. contratual); Lei nº 9.637/1998, art. 6º (bens públicos cedidos); art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024; art. 1º, incisos IV e IX, Res. TC nº 154/2021. 3. Constar todos os valores contratos de gestão. Base: (custeio e investimento) nos futuros art. 37 CF; art. 70, CF; art. 31 CE/PE; art. 62 da Lei nº 4.320 /1964 (orçamento e empenho); art. 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236 /2024. 4. Prever mecanismos céleres para abertura de contas específicas, com segregação e ou formalizar autorização provisória Base: critérios claros, exigindo abertura imediata em futuros repasses. art. 70, parágrafo único, CF; art. 31, CE/PE; cláusula contratual específica; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; art. 66 da Lei nº 8.666/1993; arts. 4º, incisos I e II, 8º, § 2º, da Res. TC nº 236/2024. 5. Implementar controles internos rigorosos para fundos públicos repassados, assegurando integração ao “Painéis de BI” PE. Base: do TCEart. 74, CF; art. 31, CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 8º da Res. TC nº 236/2024; Res. TC nº 20/2015 (Painéis de BI). 6. Assegurar integral publicidade e atualização de informações /documentos relativos às OSS no portal do órgão e no Portal da Transparência da PCR, até aprovação das contas finais, preservando dados históricos. Base: art. 37, caput e §1º, CF; art. 8º, §3º, Lei nº 12.527/2011 (LAI); art. 31 CE/PE; arts. 1º, incisos I a XV, e 2º, inciso II, Res. TC nº 154/2021; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024. 7. Fortalecer a unidade de controle de contratos de gestão, promovendo capacitação de servidores para análise de prestações de contas e detecção de inconsistências. Base: art. 74, caput, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º, § 2º, da Resolução TC nº 236/2024. 8. Instituir Base: conferência cruzada entre demonstrativos financeiros, extratos e notas fiscais, prevenindo omissões ou duplicidades. art. 70, parágrafo único, e art. 74 da CF; art. 31 da CE/PE; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236/2024. 9. Exigir nomenclatura oficial conforme Anexo I da Resolução TC nº 58/2019 (e atual Resolução TC nº 154/2021). Base: art. 70, parágrafo único, da CF; art. 31 da CE/PE; art. 1º, inciso IX, da Resolução TC nº 154/2021. 10. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano

Fernandes IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, adotem abertura de conta exclusiva vinculada à unidade executora em futuras avenças com a Administração Pública. Base: art. 70 CF; art. 31 CE/PE; cláusulas contratuais específicas; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; art. 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, incisos I e II, Res. TC nº 236/2024. 11. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, estructurem plano para movimentações financeiras interno de contingência Base: urgentes, evitando bloqueios e confusão patrimonial. art. 74, CF; art. 31 CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, 8º da Res. TC nº 236/2024. 12. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, adotem ferramentas integradas de gestão documental e financeira. Base: art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024. 13. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, mantenham arquivo da documentação comprobatória. sistemático e rastreável Base: art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 31 da CE/PE. 14. Zelar para que a Fundação Professor Martiniano Fernandes IMIP Hospitalar, como também as demais Organizações Sociais contratadas pela administração municipal, incluam verificação de conformidade das prestações de contas em seu plano anual de auditoria interna anual. Base: art. 74, §§ 1º e 2º, da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024. 15. 15. Elaborar norma interna específica para análise e conferência de prestações de contas de contratos de gestão. Base: art. 74 da CF; art. 31 da CE/PE; arts. 4º, incisos I e II, e 8º da Resolução TC nº 236/2024. Base: 16. Publicar relatórios de conformidade e eventuais glosas. art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade); art. 2º da LAI; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236/2024. 17. Promover Base: capacitação anual para servidores fiscais de contrato. art. 74 da CF; art. 4º, incisos I e II, da Resolução TC nº 236. Deu ciência, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deu ciência da falha formal por descumprimento de obrigação contratual de abertura de conta específica (Cláusula Terceira, Base: incisos L e LI, Contrato de Gestão nº 4801.01.14.2020). art. 66 da Lei nº 8.666/1993; art. 6º da Lei nº 9.637/1998; arts. 2º, inciso III, e 10, Resolução TC nº 236/2024. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que todas as medidas sejam objeto de monitoramento pela unidade técnica competente do TCE-PE — Base: arts. 4º, incisos I e II, 6º, inciso II, e 13 da Resolução TC nº 236/2024; art. 102, inciso XVIII da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO TC N°

2522066-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REFERENTE A 01 ADMISSÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO EDUCACIONAL, FORMALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELA PORT SARE/SEDUC N° 37/2005, DATADO DE 24/11/2005, HOMOLOGADO ATRAVÉS DA PORTARIA SARE/SEDUC N° 18, DE 29/03/2006. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais a admissão da servidora apontada no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101480-0 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA POR LUCAS JOSÉ BOMFIM MARQUES, CONTADOR, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 041/2025, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, SEM MOTORISTA /OPERADOR, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E COBERTURA DE SINISTROS POR CONTA DA CONTRATADA E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, DESTINADA AO ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE RODRIGUES DUARTE E LUCAS JOSE BOMFIM MARQUES.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do Pedido de solicitação de medida cautelar; considerando os termos do parecer técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS /DINFRA; considerando que as cláusulas de preferência regional encontram amparo na LC nº 123/2006 e legislação municipal; considerando que a exigência de propriedade/posse dos veículos se refere apenas à fase de execução contratual; considerando que o prazo para impugnações observou corretamente o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021; considerando que não há plausibilidade jurídica capaz de justificar tutela de urgência; considerando que não se verifica risco de lesão grave ao erário ou comprometimento do certame; considerando que não há perigo de ineficácia da decisão final sem a intervenção cautelar; não homologou a decisão monocrática que concedeu, anteriormente, a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO eTCEPE N.º 25100656-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS DIAS DUTRA JUNIOR.

(Voto em lista)

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2024. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de

planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RPPS com a máxima brevidade, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de forma a buscar o equilíbrio do regime; 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância PMPI. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101471-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DINFRA), EM FACE DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, ESCADARIAS E URBANIZAÇÃO DE VAZIOS URBANOS. TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS JOSE DE SANTANA E ANDRÉ LUIZ FIDELIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), que fundamentou a concessão da Medida Cautelar monocrática em 18/11 /2025, apontando indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2025, tais como restrições à competitividade, subjetividade na pontuação técnica e fórmula de preços com efeito distorcivo; considerando que, após a publicação da Decisão Monocrática, o interessado protocolou manifestação informando que o processo licitatório foi revogado em 04/12/2025, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE; considerando que a presente Medida Cautelar perdeu seu objeto, visto que houve a revogação do Processo Licitatório nº 144/2025 Concorrência Eletrônica nº 003/2025, não havendo, portanto, objeto sob o qual poderá incidir os efeitos de uma Medida Cautelar, arquivou o presente processo de medida cautelar por perda do objeto. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura: 1. Proceder ao acompanhamento da republicação do novo edital de licitação.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101473-3 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EM LICITAÇÕES DE OBRAS (GLIO), EM FACE DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A

ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE MELHORAMENTO E REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE, DRENAGEM, URBANIZAÇÃO DE PRAÇAS E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES CARLOS JOSÉ DE SANTANA E ANDRÉ LUIS FIDELIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), que fundamentou a concessão da medida cautelar monocrática em 18/11/2025, apontando indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 004/2025, tais como restrições à competitividade, subjetividade na pontuação técnica e fórmula de preços com efeito distorcivo; considerando as razões apresentadas no Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Ipojuca, que trouxe aos autos novos elementos fáticos e simulações comparativas referentes ao resultado do certame; considerando que as simulações demonstraram que a fórmula de pontuação de preços prevista no Edital, embora tecnicamente criticável por comprimir as notas, não provocou alteração na ordem classificatória das licitantes no caso concreto, revelando-se neutra quanto ao resultado final; considerando que a empresa declarada vencedora foi aquela que ofertou o menor preço global (R\$

5.443.426,22), representando uma economia expressiva de aproximadamente R\$ 1,5 milhão em relação à proposta da segunda colocada; considerando que a manutenção da suspensão cautelar, neste cenário, acarretaria o periculum in mora reverso, consubstanciado no risco de perda da proposta economicamente mais vantajosa e no atraso da execução de projetos de engenharia essenciais para o município (drenagem, saneamento e requalificação urbana); considerando o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021, que veda a concessão ou manutenção de medida cautelar quando houver risco de dano reverso desproporcional; considerando que a revogação da medida cautelar não implica a chancela integral das cláusulas do edital, persistindo a necessidade de correções na fase contratual, especificamente quanto à adequação do cronograma físico-financeiro e à definição de critérios objetivos de medição, a fim de evitar pagamentos antecipados ou desvinculados da execução física; não homologou a decisão monocrática, para permitir a continuidade da Concorrência Eletrônica nº 004/2025. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. No contrato a ser firmado, promova a adequação do cronograma físico-financeiro, garantindo que os pagamentos estejam estritamente vinculados à entrega e aprovação de produtos ou etapas (a exemplo de Estudos, Anteprojeto, Projeto Executivo), vedando-se pagamentos lineares ou automáticos, bem como sem a inclusão de critérios objetivos para a medição dos serviços, detalhando os produtos que devem ser entregues e aprovados pela fiscalização para que a liquidação da despesa seja autorizada, conforme artigo 46, § 9º, artigo 92, inciso VI, e artigo 6º, inciso XXIII, alínea "g", todos da Lei Federal nº 14.133/2021. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de justificativa específica e demonstrável no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a adoção do critério de técnica e preço, especialmente quando o serviço contém componentes padronizáveis, contraria o artigo 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021; 2. A adoção de itens qualitativos como "Conhecimento do Problema" e "Plano de Trabalho" com metodologia de pontuação e gradação de notas sem parâmetros objetivos, que confere margem desproporcional de discricionariedade, contraria o Princípio do Julgamento Objetivo, insculpido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1542/2012 e 1169/2022 do Plenário); 3. A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem fundamentação técnica adequada e dissociada das características específicas do objeto licitado contraria o artigo 15 da Lei nº 14.133 /2021 e o Princípio da Competitividade; 4. A exigência de experiência prévia na execução de serviços em municípios com população superior a 48 mil habitantes como requisito de qualificação técnico-operacional, por ser desarrazoada e arbitrária e não se fundamentar nas características técnicas do objeto, contraria o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; 5. A utilização de fórmula não convencional para o cálculo da Nota da Proposta de Preço (NPP) que produz efeito distorcivo ao comprimir a faixa de pontuação e desincentivar a apresentação de propostas com descontos mais vantajosos, contraria o Princípio da

Proposta mais Vantajosa, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133 /2021; 6. A adoção do rito procedimental com inversão de fases, sem motivação idônea que evidencie ganhos efetivos de eficiência e /ou competitividade compatíveis com o modo de disputa e com o rito eleito — e, ademais, amparada em justificativa contraditória à realidade do certame (modo de disputa fechado) — afronta o artigo 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da motivação e da eficiência.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N º

25100501-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Marly Quental da Cruz Leite. Determinou, com base no disposto no artigo

69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Refazer a contabilidade referente às Obrigações Patronais, registrando os respectivos valores de restos a pagar não processados, conforme demonstrado pela auditoria deste Tribunal. Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar medidas efetivas para mitigar o impacto da Receita Corrente Líquida sobre a Despesa Total com Pessoal, a fim de alcançar a redução do percentual geral da Despesa Total com Pessoal, atingindo as metas projetadas para os próximos anos, nos termos da Lei Complementar Federal n 178/2021.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N º

25101636-5 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, PARA SUSPENSÃO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR I - EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ QUE SE PROCEDA À CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CRISLAI ELIDIA DA SILVA, JOECILDA DE MOURA SILVA, JOSIANE DA SILVA BRITO ORDONIO, JOSUE MENDES DA SILVA, MARIVANIA JOSE DA SILVA, WILMA CICERA FERREIRA DOS SANTOS E MARIA ROSEANE BEZERRA DOS SANTOS SILVA.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418 PE)

(Adv. Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do parecer da Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE; considerando que não está demonstrada a preterição das requerentes, pois não há comprovação de que os temporários ocupem as mesmas funções das vagas ofertadas no concurso; considerando que a existência simultânea de contratados temporários não gera direito subjetivo à nomeação de candidatos fora do número de vagas; considerando que o concurso público possui prazo de validade ainda extenso, inexistindo urgência apta a justificar medida cautelar; considerando que o risco de dano reverso é evidente, diante da possibilidade de interrupção das atividades escolares e prejuízo aos alunos; considerando que a concessão da cautelar afetaria a continuidade do serviço público essencial de educação; considerando que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N º

24100837-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ROLPH EBER CASALE JUNIOR, CICERO LAURINDO DA SILVA, JOELHA GOMES DA LUZ MELO, MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE, NATANAEL JOSE DA SILVA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2065/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100837-2ED001, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REFERENTE AO PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO À AUSÊNCIA DE INTEGRAL DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E DO SEGURADO, APLICANDO MULTA AOS INTERESSADOS.

(Voto em lista)

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º

24100837-2ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE PREFEITO/GESTOR/FUNÇÃO DO MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE CONTRA O ACÓRDÃO TC N.º 2065/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 24100837-2ED001, QUE JULGOU IRREGULAR E NÃO CONHECEU OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO INTERROMPENDO, PORTANTO, O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º

24100837-2ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA JOELHA GOMES DA LUZ MELO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N. 2065/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REFERENTE AO PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO À AUSÊNCIA DE INTEGRAL DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E DO SEGURADO, APLICOU MULTA AOS INTERESSADOS.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º

24100837-2ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR NATANAEL JOSE DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N. 2065/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

DE MARIA, REFERENTE AO PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO À AUSÊNCIA DE INTEGRAL DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E DO SEGURADO, APLICANDO MULTA AOS INTERESSADOS.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N °

24100837-2ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR CÍCERO LAURINDO DA SILVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC N. 2065/2025, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REFERENTE AO PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO À AUSÊNCIA DE INTEGRAL DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PATRONAL E DO SEGURADO, APLICANDO MULTA AOS INTERESSADOS.

(Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101628-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PELA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TENDO COMO INTERESSADOS: WILLAMES BARBOSA COSTA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA E SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO.

(Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o conselheiro Carlos Neves indagou: “Eu estava escutando aqui da sala, tem um pouquinho de atraso lá. Só pra saber, é o caso da improbidade, não é?” O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu: “Isso”. O conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “O ponto é muito importante de destacar, assim, nesse processo, é que é um debate que a gente tem aqui na Casa, às vezes, temos alguma dificuldade do trânsito em julgado parcial, por exemplo. Quando há trânsito em julgado parcial aqui, a gente tem dificuldade. Às vezes, tem um processo que a pessoa não recorreu, e vai esperar o processo acabar no Pleno para poder sofrer a sanção lá na Justiça Eleitoral, por exemplo, de uma inelegibilidade. É uma dificuldade. Mas nesse caso especificamente, o que faltou, eu acho, foi o próprio interessado, quando teve um trânsito em julgado parcial, ele não recorreu, ele ia buscar na própria Justiça que o condenou, a certificação, cumprir a sanção de suspensão de seus direitos políticos, ao fim, passado esse prazo, ele poderia exercer normalmente o seu cargo. Só que teve esse delay entre a condenação definitiva de todos e a dele. E a informação só foi para a Justiça Eleitoral quando foi a de todo mundo, e ele foi junto. E a partir daquele momento, ele perdeu os direitos políticos ativos e passivos, não podia nem votar. Então, como não poderia, está nesse período não pode nem votar, ele nem poderia ser candidato, nem também poderia ocupar um cargo público. Consequentemente, a única solução que vejo para um caso desse é se ele conseguisse informar na Justiça Eleitoral que já cumpriu a sanção, desde o primeiro momento, quando houve o trânsito em julgado para ele, era uma solução, a gente aqui não tem

como fazer essa ingerência sobre o que está nos autos na Justiça Eleitoral. Então, se ele fizesse esse caminho, talvez trouxesse para a gente aqui a informação dizendo: “eu já saí do cadastro lá de improbidade, porque eu já cumpri minha sanção de suspensão de direito político”. Mas não tem esses elementos nos autos”. O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “É, de fato, não temos competência para declarar um eventual trânsito em julgado parcial”. O conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Exatamente. Da Justiça Comum e influenciar no cadastro do TSE que ele tá lá com direito político suspenso. A gente não tem como fazer isso. Então, na verdade, o caminho dele é outro. Aqui se chegasse essa informação, ele poderia voltar ao cargo público”. O relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, concordou: “Exato”. O conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Então eu só queria fazer esse destaque porque é interessante essa matéria e dizer que acompanho V.Exa”. A Primeira

Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV), em face de irregularidade na nomeação do Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina-IGEPREV; considerando os termos do Parecer MPCO (Doc. 41), de lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, dos quais faço minhas razões de decidir; considerando que a Prefeitura Municipal de Petrolina, em 08.01.2025, nomeou e mantém no cargo comissionado de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina (IGREPREV) o senhor Willames Barbosa Costa, apesar de, em 09/02/2021, ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que o condenou à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de seis anos, em malferição ao disposto no artigo 17, inciso III, da Lei Municipal nº 301/1991; considerando que a referida suspensão de direitos políticos encontra-se integralmente certificada pela Justiça Federal, conforme documento emitido pela 27ª Vara Federal, que atesta o trânsito em julgado da sentença condenatória em 09/02/2021, além de ter sido expressamente reconhecida pelo próprio interessado ao ingressar com a Ação Rescisória nº 0813384-49.2022.4.05.0000, em trâmite no TRF5, afastando qualquer dúvida acerca da vigência da inelegibilidade e da impossibilidade de investidura em cargo comissionado; considerando que marco do trânsito em julgado da sentença condenatória do senhor Willames Barbosa Costa foi fixado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, não tendo sido objeto de impugnação nem discussão naquela instância, descabendo, em consequência, a órgãos de controle outros, como essa Corte de Contas, a adoção de marco diverso, sob pena de desrespeito ao teor do quanto certificado no âmbito do Poder Judiciário, com foros de definitividade; considerando que, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 09/02/2021, determinando a suspensão dos direitos políticos do referido agente público pelo prazo de seis anos, prazo que se impediria o exercício de cargo público no Município de Petrolina até 09/02/2027; considerando que o caso em exame não se trata de irregularidade isolada, mas se insere em histórico de descumprimentos reiterados pelo Município de Petrolina e pelo agente nomeado, tendo sido constatado em duas oportunidades anteriores – nos autos das Auditorias Especiais TC nº 23101049-7 e TC nº 25100316-4 – o descumprimento das determinações deste Tribunal, inclusive com a aplicação de multa em razão da primeira ocorrência, demonstrando recalcitrância consciente e institucionalizada em violar o controle externo e a autoridade da Justiça Federal; considerando que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pela documentação judicial, pela legislação municipal e pelos precedentes judiciais e administrativos juntados aos autos, enquanto o *periculum in mora* se manifesta no risco imediato à higidez da gestão previdenciária e à continuidade das ações de direção estratégica do IGEPREV, função de alta relevância e que demanda confiança plena e reputação ilibada; considerando que não há *periculum in mora* reverso, uma vez que o cargo em questão é comissionado, de livre nomeação e exoneração, e sua vacância não acarreta prejuízo administrativo insuperável, podendo ser exercido por substituto legal ou por novo nomeado que atenda aos requisitos constitucionais e legais; considerando que, diante da dupla reincidência e da evidente resistência institucional do Município em cumprir o que foi determinado pela Justiça Federal e por este Tribunal, revela-se indispensável a comunicação formal à 27ª Vara Federal e ao TRF5, com remessa de cópia integral destes autos, para ciência da magistratura federal acerca da persistência no descumprimento da coisa julgada, em observância ao dever constitucional de cooperação entre poderes e órgãos de controle; homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, para determinar ao Prefeito Municipal o afastamento do senhor Willames Barbosa Costa do cargo comissionado de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina-IGEPREV até 09.02.2027. Encaminhou, por fim,

para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Apoio às Sessões: 1. Proceder ao envio de cópia integral destes autos à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, dando ciência do descumprimento reiterado da coisa julgada constatado nas Auditorias Especiais TC nº 23101049-7 e TC nº 25100316-4.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100951-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1.540/2024, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO MEDIDA CAUTELAR (PROCESSO TCE-PE Nº 24100951-0, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, DIANTE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO CITADO CERTAME.

Luiz Aroldo Rezende de Lima

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N º 23100183-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, MARCILIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO.

(Adv. Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849PE)

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando a senhora Eliane Maria Silveira Silva. Imputou débito no valor de R\$ 73.853,53 à senhora Eliane Maria Silveira Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73 , inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 , à senhora Eliane Maria Silveira Silva. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcilio de Albuquerque Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP): Em todos os futuros processos licitatórios, especialmente para aquisições de bens e serviços de maior complexidade; 2. Treinamento de Equipe: Capacitação dos servidores envolvidos nos processos licitatórios para que possam conduzir certames com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; 3. Transparência nas Contratações: A Secretaria Municipal de Educação deve adotar práticas mais transparentes na composição dos preços unitários e na justificativa das escolhas dos fornecedores, garantindo a competitividade e a eficiência nas contratações; 4. Capacitação dos Gestores: Investir na capacitação dos gestores públicos para aprimorar o controle patrimonial e a elaboração de editais detalhados, prevenindo irregularidades e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos; 5. Implementação de Controles Internos: Estabelecer mecanismos de controle interno mais rigorosos, incluindo inventários periódicos e registro detalhado das contratações, para assegurar a rastreabilidade dos bens e serviços adquiridos.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N º

23100503-9 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, REPRESENTADA PELO GESTOR SENHOR

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. TENDO COMO INTERESSADOS: CECÍLIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

(Adv. Fabiola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Secretaria de Educação do Recife com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de: Cecília

Cortez da Cunha Cruz, Frederico da Costa Amâncio. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento, sob pena de aplicação de multa presente no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N º 23100464-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO/GESTOR, PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Paulo Roberto Leite de Arruda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento, sob pena de aplicação de multa presente no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N º 25101655-9 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE-PE, PARA SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.074/2025, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JAZIEL GONSALVES LAGES E JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE.

(Adv. Anderson Bruno Da Silva Oliveira - OAB: 66709PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos do parecer da Gerência de Fiscalização da Previdência - GPREV, que concluiu pela inexistência de pressupostos para concessão de medida cautelar; considerando que não houve apresentação de estudo atuarial comprovando divergência relevante e incompatível das alíquotas previstas em lei com as recomendações técnicas; considerando que as

diferenças verificadas referem-se a prazos de aplicação das alíquotas e não a valores que inviabilizem de imediato o equilíbrio do RPPS; considerando que a omissão de repasses patronais é objeto de processo próprio, com contraditório e ampla defesa, e sem novos elementos urgentes; considerando a ausência de urgência qualificada e o risco de dano reverso à gestão fiscal caso se imponham obrigações financeiras

imediatas; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Exercer o acompanhamento rigoroso da revisão atuarial prevista para 2026, com fiscalização sobre a adequação das alíquotas e a cobertura integral do déficit atuarial, além do prosseguimento da Auditoria Especial TC nº 25100497-1, a fim de monitorar a regularização dos débitos previdenciários e a conclusão da certificação do gestor do RPPS.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRA PAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101649-3 - MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 043/2025, TENDO COMO INTERESSADOS: JOTA DUO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO E SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO

(Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a exigência de registro no CREA, constante do edital, mostrou-se indevida, por se tratar de objeto relacionado à Tecnologia da Informação, área não privativa das profissões regulamentadas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que a exigência de capital social mínimo de 10%, embora presente no edital, foi considerada compatível com o objeto, em razão da alta complexidade tecnológica, exigência de infraestrutura robusta e risco operacional que justificam a necessidade de solidez financeira da futura contratada; considerando que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado; considerando que não se identificou risco de dano reverso; considerando que o fumus boni iuris é apenas parcial e não suficiente a justificar a medida; considerando que o periculum in mora não se configura em favor da suspensão do contrato; considerando que o risco de dano reverso não se evidenciou, pois o serviço ainda é novo e não substitui o sistema preexistente cuja interrupção pudesse prejudicar o serviço público; considerando que não se encontram presentes os requisitos cumulativos da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar; considerando que após publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração ou fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos; considerando o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025

A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N°

23100396-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Tarcísio Massena Pereira da Silva e aplicou-lhe multa, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº

236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que

atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; 1. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100397-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VERTENTES, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR ROMERO LEAL FERREIRA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Vertentes com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Romero Leal Ferreira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c /c § 5º, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2, Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Realizar a VISTORIA semestral obrigatória junto ao detran-pe de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos

artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB 6. 1. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6.

Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100403-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Gilvandro Estrela de Oliveira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156 /2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100404-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal do Paudalho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Marcello Fuchs Campos Gouveia. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução no 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos do artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100416-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE)

(Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Vicência com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da

Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a

obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. 1. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias; Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100417-5 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, O SENHOR JOSÉ BEZERRA TENORIO FILHO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de José Bezerra Tenorio Filho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade

autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100444-8 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, REPRESENTADA PELA SENHORA MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Cortês com este Tribunal de Contas. Aplicou multa no, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso I, à senhora Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar Sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156 /2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156 /2021. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do 1. presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100449-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, REPRESENTADA PELO O SENHOR CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Barreiros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Carlos Artur Soares de Avellar Junior. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda,

nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisorio, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100452-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, REPRESENTADO PELA SENHOR JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Irlando de Souza Lima. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Irlando de Souza Lima. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1.

Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos

da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100455-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, REPRESENTADO PELA SENHOR EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Mirandiba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Evaldo Bezerra de Carvalho. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Evaldo Bezerra de Carvalho. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao detran-pe de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; 6. Providenciar

que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

DESTACADO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 24/11/2025 A 28/11/2025, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100748-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, REPRESENTADA PELA SENHORA SANDRA REJANE LOPES DE BARROS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não votou no julgamento deste processo por motivo de foro íntimo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Canhotinho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Sandra Rejane Lopes de Barros. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas : 1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da regulamentação própria disciplinando o serviço de transporte escolar, conforme estipulado no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Adotar e manter sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias 4. Disponibilizar em seu portal da transparência seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria semestral obrigatória junto ao DETRAN-PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a carteira nacional de habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o certificado de especialização para condução de escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas 7. 1. ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC N°

2420335-0 - INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ALEGANDO SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO TC N° 2193/2023 (PROCESSO DIGITAL TC N° 1304893-4), EXPEDIDO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO N° 955/08, FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO E DA SECRETARIA DE TURISMO, COM O SEGUINTE OBJETO: PROMOÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS, TENDO COMO FOCO PRINCIPAL O ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E A DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS (GOIANA, ITAPISSUMA E PAULISTA).

Ministério Público de Contas de Pernambuco

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão n° 2193/2023.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N°

25100021-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHORA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS). FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO RECIFE - 2025

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Ana Rita Suassuna Wanderley.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N°

25100019-9 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHORA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Ana Rita Suassuna Wanderley.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N°

25100020-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS DO RECIFE,

EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Ana Rita Suassuna Wanderley.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N.º

25100188-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIANA MENDES DE MEDEIROS, PREFEITA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO A OUTUBRO/2024, DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA - TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso IV, a senhora Mariana Mendes de Medeiros.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N.º

25100030-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Ana Rita Suassuna Wanderley.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N.º

25100187-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO A OUTUBRO /2024, DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA - TCE PE - CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração responsabilizando o senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso IV, ao senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO eTCEPE N.º

25100226-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO CONTENDO AS AÇÕES, O CRONOGRAMA E OS RESPONSÁVEIS PELA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS EM DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO N.º 764/2024), COM BASE NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N.º 12.600/2004, COMO TAMBÉM NOS INCISOS I E IV, DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO TC N.º 117/2020.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar. Aplicar multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso XII, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO eTCEPE N.º

24101357-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ SOARES DA FONSECA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MARÇO/2023 A JUNHO/2024.

(Adv. Marcelo Dias Castor - OAB: 47459 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor José Soares da Fonseca. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso IV, ao senhor José Soares da Fonseca.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N.º 24100881-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, LUCIANO MELO DA SILVA, PAULA CATARINA BEZERRA DA SILVA E SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SILVA.

(Adv. Augusto Cesar de Freitas Ramos - OAB: 24238 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando os senhores Gilvandro Estrela de Oliveira e Luciano Melo da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, inciso III, ao senhor Gilvandro Estrela de Oliveira. Determinou com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC n.º 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal com a finalidade de promover a extinção dos cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor, Coordenador, Coordenador Pedagógico, Gestor Escolar 1, 2 e 3, Gestor Escolar Adjunto, Chefe de Secretaria, Chefe das Unidades Executoras de Controle Interno, Assessor Jurídico, Assessor Executivo, criados pela Lei Municipal no 3.495/2023, tendo em vista a inadequação desses cargos aos requisitos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado nos Acórdãos do STF no 4261

/2010 (ADI 4261/RO), 6252/2021 (ADI 6252/SC), 6331/2024 (ADI 6331/PE), na Decisão no 1264676 /2020 (RE 1.264.676) e no Acórdão no 1410/2023 do Tribunal de Contas da União. (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Abster-se de celebrar novos contratos por tempo determinado em desacordo com os estritos parâmetros interpretativos incidentes sobre a previsão contida no artigo 37, inciso IX, da CR/88. (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Não renovar os contratos temporários que vencerem a partir da publicação da presente deliberação, e não celebrados outros que não estejam estritamente incluídos nos limites da interpretação conferida à disposição do artigo 37, inciso IX, da CR/88, na linha já definida neste voto. (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 4. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os contratos temporários vigentes perante Prefeitura de Belo Jardim, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o artigo 37, inciso IX, da CR/88 e com o artigo 206, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a plano de ação com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável. (item 2.1.4) Prazo para cumprimento: 30 dias. 5. Proceder com levantamento interno para aferir a legalidade de todos os cargos comissionados vigentes perante Prefeitura de Belo Jardim, minudenciando as funções desempenhadas por tais servidores e verificando a sua compatibilidade com o artigo 37, inciso V, da CR/88, devendo ser encaminhado a esta Corte junto a plano de ação com vistas à substituição dos servidores que estejam indevidamente em funções próprias de cargos efetivos pelos aprovados no concurso público em andamento, no quantitativo máximo por este abarcável. (item 2.1.5) Prazo para cumprimento: 30 dias. Deu Ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A inobservância ao princípio constitucional do

concurso público para ingresso em cargos no âmbito do município contraria o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. (item 2.1.4)

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101392-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSUÉ MENDES DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Josué Mendes da Silva. Aplicou multa, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao senhor Josué Mendes da Silva.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24100583-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR JAZIEL GONSALVES LAGES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTES TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Anderson Bruno da Silva Oliveira - OAB: 66709PE)

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100488-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, 2023, 2022/2024, TENDO INTERESSADOS: MAIS ATACADO, B S COMERCIO E SERVICOS LTDA, ZULENE MARIA SANTIAGO DA SILVA, AGUIBERTO CAVALCANTE DE MELO FEITOSA, GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Natalie Lins do Couto - OAB: 43191 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando os senhores Aguiberto Cavalcante de Melo Feitosa, Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, as senhoras Valeria Queiroga de Lira Silva Zulene, Maria Santiago da Silva e as empresas B S Comercio e Servicos Ltda e Mais Atacado. Declarou a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa B S Comercio e Serviços Ltda para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, inciso III, ao senhor Guilherme de Albuquerque Melo Nunes. Declarou a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa Mais Atacado para contratar com a administração pública durante o prazo de 1 ano contado a partir da data de publicação desta deliberação. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, a senhora Valeria Queiroga de Lira Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Elabore plano de ação contendo, no mínimo, a descrição das ações a serem adotadas, a identificação dos responsáveis por sua execução e os prazos para implementação, com vistas ao levantamento, contabilização e quitação do passivo trabalhista

relativo aos servidores contratados temporariamente, cujos direitos referentes ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias não tenham sido alcançados pela prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Adotar medidas corretivas e preventivas para assegurar maior rigor na verificação do enquadramento empresarial em futuros certames, prevenindo a reincidência de tais ocorrências. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A contratação temporária de servidores para cargos que possuam relação de subordinação direta com os agentes políticos do município configura prática de nepotismo e contraria a Súmula Vinculante no 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, que proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos em comissão, de confiança ou função gratificada. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 25100437-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO INTERESSADOS: CIRO JOSÉ MARQUES DA SILVA E MARCELO CANUTO MENDES.

(Adv. Camila Almeida De Godoy - OAB: 26716 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas especial - conformidade: o objeto do presente processo de auditoria relativo aos senhores Ciro José Marques da Silva e Marcelo Canuto Mendes. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600 /2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Fundação de Cultura

Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Observar a complementação e juntada de documentos de habilitação após o momento processual estabelecido no edital deve observar estritamente os limites normativos e jurisprudenciais, notadamente quanto à vedação de aceitar documentos que não comprovem fatos preexistentes à abertura do certame, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211 /2021-TCU-Plenário); 2. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim); 3. Observar que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; 5. Observar que os critérios de aferição de quantitativos mínimos estabelecidos no edital devem ser aplicados de forma objetiva e isonômica a todos os licitantes, sendo vedada a flexibilização ou interpretação extensiva dos critérios previamente estabelecidos, em observância aos princípios licitatórios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da impessoalidade.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100314-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO INTERESSADOS: ROSANE DA COSTA SANTOS, SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO, DAVI DE CASTRO RODRIGUES, DIEGO MARCONDES CARTAXO TAVARES, RUBYANNE CLESIA SINESIO DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Antonio Emanuel Araujo De Oliveira - OAB: 20528CE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando o senhor Davi de Castro Rodrigues e a senhora Rosane da Costa Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao senhor Davi de Castro Rodrigues e à senhora Rosane da Costa Santos. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração, quando verificada alguma infração ao contrato, conforme artigo 155 da Lei 14.133/2021. 2. Identificar quais soluções do mercado atendem aos requisitos definidos para a solução a contratar, que, por sua vez, são derivados da necessidade da organização pública (problema a ser resolvido), formulada no estudo técnico preliminar (ETP). 3. Realizar pesquisa de preços utilizando várias fontes de preços, tais como o Painel de Preços; consultas diretas a portais de organizações públicas; o contrato da própria organização pública, caso esteja vigente durante a pesquisa de preços; os valores registrados em atas do sistema de registro de preços; outros sistemas de contratações eletrônicas da Administração Pública, além do Compras.gov.br. 4. Realizar a análise crítica dos preços para verificar se os preços obtidos apresentam grande dispersão, o que pode levar ao descarte de preços destoantes.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N° 22100486-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: DANIELLE CAVALCANTE SILVA; EDUARDO GOMES DE SÁ JÚNIOR; FRANCISCA ALDELANIA DO NASCIMENTO; FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO; FRAZÃO

COMERCIO E SERVICO; JOSE COSME RIBEIRO SEGUNDO; JAILTON ANISIO DOS SANTOS; JOSE AUGUSTO CARVALHO; LUIZ RONALDO ALVES DE LIMA; MARALISA FONSECA DOS ANJOS; MARISTELA ROSANA RIBEIRO DE MORAES MAZZOTTI; MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR; NAYARA ROBERTA DELGADO BARBOSA; POSTO ASA BRANCA; ANGELO MARCOS ANDRADE FERRARI; ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA; SHALON SERVICOS; MARIA EDUARDA SILVA SAMPAIO;

(Adv. Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739 PE)

(Adv. Felipe Nascimento Ferreira - OAB: 51445BA)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712 PE)

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos(as) Danielle Cavalcante Silva, Eduardo Gomes de Sá Júnior, Francisca Alderi Pontes do Nascimento, Jailton Anisio dos Santos, Luiz Ronaldo Alves de Lima, Maralisa Fonseca dos Anjos, Nayara Roberta Delgado Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso I, às senhoras Francisca Alderi Pontes do Nascimento e Maralisa Fonseca dos Anjos. Julgou irregulares as contas do senhor Rogério Ferreira Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. Aplicou multa, prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso III, ao senhor Rogerio Ferreira Gomes da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Retificar os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2021, incluindo despesas com terceirização com pessoal, prazo 30 dias da publicação deste Acórdão; Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Calcular tal débito e exigir da empresa Shalon Serviços de Conservação Ltda o valor de acréscimos legais: correção monetária, juros e multa, não pagos quando da quitação em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito da execução do Contrato nº 2/2021; Prazo para cumprimento: 30 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever de efetuar um planejamento adequado e promover as devidas licitações, regra geral para contratar bens e serviços; 2. Atentar para o de registrar gastos com

terceirização em Despesa Total com Pessoal; 3. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor por meio de análise detalhada dos documentos comprobatórios dos gastos; 4. Atentar para o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar gastos irregulares com encargos financeiros; 5. Atentar para o dever de implementar efetivo controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto, bem como impedir a sublocação irregular dos serviços contratados; 6. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista; 7. Atentar para a realização do devido controle dos bens imóveis e a realização anual do inventário de bens, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais; 8. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e de aceitação dos materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e identificação dos responsáveis pelas suas aplicações, bem como procedimentos de controle sobre a saída do estoque. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Processos de Gestão Fiscal, artigo 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de apurar efetivamente os gastos com pessoal entre 2021 e 2023.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101463-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO-SIMEPE, COM SEDE NA CIDADE DO RECIFE/PE, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE, SRA. ANA CAROLINA ARAÚJO OLIVEIRA TABOSA, CONTRA SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025), QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NA MODALIDADE DE PLANTÕES DIURNOS E NOTURNOS DE 12 E 24 HORAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO, ANA CAROLINA ARAÚJO OLIVEIRA TABOSA, WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL.

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Excelentíssimo Presidente, é só uma sugestão, caso V. Exa. acate. Como o concurso é de 2019, um serviço médico é um serviço essencial e já está havendo a necessidade dessa contratação da empresa, na visão do Ministério Público, nesta assentada, seria o caso, caso V. Exa. entenda, de fazer uma recomendação no sentido de que o município avalie a necessidade de realização de um novo concurso público para médicos, que pelo jeito aí de 2019 para 2025 são seis anos sem concurso público”. O presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu deixei de fazer isso porque, poderia ter feito, mas é porque foi pela não concessão, não quis recomendar ou determinar, mas, de fato, coloco aqui: “caso entenda necessária a continuidade da contratação de serviços de plantão médico (12h/24h), encaminhe previamente a este Tribunal, no prazo de até 90 dias antes do encerramento do contrato”. Na verdade, esse tipo de contratação de médico por contrato temporário é algo extremamente comum, porque é plantão, é o encaixe, são as férias, é o ajuste, vamos dizer, a margem que a administração precisa, eventualmente, para cumprir isso. Não significa, necessariamente, que o município precise fazer concurso público. Não sei exatamente aqui, posso ver a quantidade de médicos que foram contratados, mas o fato é que a gente já tratou esse assunto aqui várias vezes, sobre essa questão dessa margem que o município precisa ter e de que o fato de se contratar temporário não significa, necessariamente, que o município esteja precisando”. Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, doutora Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Mas a empresa já foi contratada e a recomendação de V. Exa. é no sentido de caso haja necessidade de nova contratação. E aí

o Ministério Público entende que seria também o caso de recomendar uma avaliação para a possibilidade de realização de concurso público. Isso é o que o Ministério Público entende. Caso V. Exa. acate, eu acho que o momento também poderia ser esse, mas respeito o entendimento”. O presidente e relator, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu acato porque existe aqui um fato noticiado de que muitos desses concursados, alguns não foram chamados, das 15 vagas, e outros pediram para sair. Então, de fato, existe vaga em aberto, inclusive. Então, acatado para que siga nas determinações ao Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba, que seja acrescentado um ponto, substituído o ponto 2, o ponto 2 vira ponto 3, para que o município verifique a possibilidade e a pertinência da realização de concurso público para suprimimento da necessidade de médicos e, eventualmente, para complementar o Serviço de Saúde do município, tendo em vista os contratos temporários firmados. É como voto, como trago aqui para homologação. Conselheiro Carlos Neves e Conselheiro Eduardo Porto? Aprovado por unanimidade. Agradeço à Dra. Maria Nilda pela ajuda na homologação final da cautelar”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Caso entenda necessária a continuidade da contratação de serviços de plantão médico (12h/24h), encaminhe previamente a este Tribunal, no prazo de até 90 dias antes do encerramento do contrato nº 083/2025, novo Estudo Técnico Preliminar com memórias de cálculo e documentos que fundamentem os quantitativos e valores a contratar, acompanhado do respectivo Termo de Referência e minuta de edital; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Que seja verificada a possibilidade e a pertinência da realização de concurso público para suprir a necessidade de médicos, visando

complementar, eventualmente, o Serviço de Saúde do município, tendo em vista os contratos temporários firmados; Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 3. Mantenha arquivos organizados, para consulta deste Tribunal de Contas a qualquer tempo, nos termos do Parecer técnico emitido. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRA PAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101727-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CONTRA SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS POR AUTORIDADE DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA/PE, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2025, CUJO OBJETO É “A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO (COM CHIP), TECNOLOGIA SMART, OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA, TRANSMISSÃO POR MEIO DE LINHA TELEFÔNICA OU INTERNET, DE GESTÃO DE FROTA COM VISTA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA CORRETIVA DE VEÍCULOS/EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS/TRATORES CONTRATADOS E FROTA PRÓPRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA. TENDO COMO INTERESSADOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS (PREFEITO), NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. GABRIELA

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (OAB/PE 21.523)

(Adv. Kauane Zanardo Marques (OAB/SP 430.650)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101667-5 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RECIFE, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 011/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO À

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E FILTROS, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DA FROTA, COM TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP (TECNOLOGIA SMART) EM ARRANJO ABERTO. TENDO COMO INTERESSADOS: ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE) PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

(Adv. Noely Fernanda Rodrigues (Advogada- OAB/SP 424.662)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto (Advogado- OAB/PE 26.082)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101642-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA EWG SERVIÇOS LTDA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

TALHADA NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2025-CONCORRÊNCIA Nº 003 /2025, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BAIRRO VANETE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE - CRECHE TIPO 1. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 - INTERESSADOS: EWG SERVICOS LTDA, LUIZ WANDERLEY GOMES DA SILVA, MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO (Adv. Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima (OAB 23267-PE))

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101679-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA SUPERCOMM S.A, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR FÁBIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA (DOC. 1), CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE), NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0059.2025, QUE TEM POR OBJETO "O FORNECIMENTO DE UM FIREWALL DE PRÓXIMA GERAÇÃO (NEXT-GENERATION FIREWALL - NGFW), INCLUINDO O HARDWARE, AS LICENÇAS DE SOFTWARE NECESSÁRIAS PARA SUAS FUNCIONALIDADES AVANÇADAS E O SUPORTE TÉCNICO DO FABRICANTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO", TENDO COMO INTERESSADOS: CELETI, FABIO ANDERSON DE FREITAS PEDRO E MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA. CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N °

25101441-1 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE GARANHUNS(IRGA) DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA, POR MEIO DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA (DOC. 33), ORIUNDO DO PROCEDIMENTO INTERNO PI2501054, CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025, QUE TEM POR OBJETO "CREDENCIAMENTO PARA FINS DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS

/INSTITUIÇÕES DE INTERMEDIÇÃO E PROMOÇÃO DE INTEGRAÇÃO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA/PE E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL DO ESTÁGIO, Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES". O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO É DE R\$1.706.647,68 PARA APROXIMADAMENTE 200 ESTAGIÁRIOS, POR 12 MESES. TENDO COMO INTERESSADOS: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOIS E ROBERIO ROLDÃO DE ARAUJO FILHO

(Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada : 1. Não realize novas contratações de estagiários, decorrente do Chamamento Público nº 08/2025, até que a Auditoria do TCE-PE realize análise técnica aprofundada sobre a adequação do quantitativo previsto e a conformidade do processo. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. À abertura de Auditoria Especial para verificar a adequação do quantitativo previsto de estagiários à real necessidade administrativa e educacional do município, considerando histórico de contratações, capacidade de supervisão, compatibilidade orçamentária e respeito à finalidade pedagógica estabelecida na Lei nº 11.788/2008.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N.º

25101420-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- GLIC (DLPTI), POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA (DOC. 01), CONTRA ATOS PRATICADOS PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NO “CREDENCIAMENTO N.º 001/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015.2025. CRED.001. EPC-SMS) PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE AOS ATENDIMENTOS DAS DEMANDAS ADVINDAS DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NO VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$ 28.249.290,98”, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA.

(Henrique de Andrade Leite OAB/PE 21.409)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Realize uma Auditoria de acompanhamento pelo período de 6 (seis) meses de efetivo funcionamento do modelo de credenciamento proposto, com uma análise técnica aprofundada inclusive sobre a conformidade do processo.

(Excerto da ata da 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 09/12/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu quero aqui finalizar os trabalhos à frente da Primeira Câmara, registrando o agradecimento a todos que participaram, os conselheiros substitutos, ao conselheiro Carlos Neves, ao conselheiro Eduardo Porto, a todos os representantes do Ministério Público que passaram aqui sempre atentos, zelosos, representados, hoje aqui nesta última sessão, pela Dra. Maria Nilda. Cumprimentar e agradecer a todos os servidores, que nos deram condição de poder cumprir o nosso papel aqui como julgadores durante a sessão, sempre nos auxiliando, trazendo aqui a melhor condição para que pudéssemos atuar. Desejo ao conselheiro Carlos Neves, que vai deixar esta Câmara para assumir a presidência deste Tribunal, muito sucesso. Deus abençoe-o com sabedoria, que ele continue fazendo seu trabalho, pois, mesmo sem ser presidente, ele se destaca por onde passa. Na ATRICON, somos testemunhas. É um conselheiro que sempre busca inovar, que trata as coisas com muita seriedade, que leva muito a sério o seu papel desempenhado, e aqui, neste

Tribunal, também não podia ser diferente. E à frente do Tribunal de Contas, tenho certeza que fará um trabalho excepcional. Sempre sintonizado com o que a sociedade espera desta corte. Eu estarei na ouvidoria, e irei procurar lhe auxiliar e ajudar no que puder, dentro do meu papel como ouvidor. Eu substituirei o conselheiro Eduardo Porto, que assumirá a Escola de Contas, e que possamos fazer uma boa gestão, todos juntos, unidos, trabalhando para que a gente possa fortalecer o controle externo. E que o fortalecimento do controle externo não signifique temor, e que possamos avançar com as políticas públicas, com eficiência, com a modernidade da administração pública, que possamos cada dia mais ter um Tribunal dialógico, que possamos trabalhar o consenso, o consensualismo, para que esteja cada vez mais claro que estamos ao lado da sociedade, da gestão daqueles que querem realmente cumprir o seu papel a bem da população. Então é esse o registro que faço, desejando um feliz Natal a todos, todos que fazem o Tribunal. Amanhã ainda tem sessão de pleno, amanhã devo repetir esse mesmo discurso, eu vou escrever, mas desejar a todos um feliz Natal, um feliz ano novo de muita paz, muita saúde, prosperidade, que Deus abençoe e proteja todos nós”. A procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, registrou: “Excelentíssimo presidente, o Ministério Público se associa a todas as palavras proferidas por Vossa Excelência. Desejo excelente êxito ao nosso próximo presidente, conselheiro Carlos

Neves, e dizer para ele também que vai fazer muita falta nas sessões das Câmaras, sempre com suas discussões maravilhosas, oportunas. E desejar a todos um feliz Natal e um ano novo de muita saúde e paz para aqueles que eu não me encontrar mais, vai ter a confraternização do Tribunal e possivelmente a gente vai se encontrar. Um grande abraço a todos e também agradecer os dias em que o Ministério Público participou aqui das sessões com Vossas Excelências, sempre procurando colaborar na medida do possível e aprendendo também que isso aqui é um aprendizado. Grande abraço”. Na sequência, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Agradecer as palavras de Vossa Excelência, Dra. Nilda, cumprimentar o meu colega, amigo Eduardo Porto pelo seu aniversário. E dizer que para mim deixar essa condição de julgador temporariamente não é fácil, porque tenho um apego muito grande por essa condição de julgador dos processos, relator de processo, porque a presidência perde essa condição, praticamente não existe, funciona ali como mediador das decisões, participa quando há um empate. Mas, nos últimos anos, nos últimos 6 anos e meio, tenho sido julgador aqui nesta na Câmara, no Pleno. Isso para mim é muito importante, porque foi a partir daí que fui reforçando meus conceitos jurídicos, convivendo com o Ministério Público, conselheiros, conselheiros substitutos, advogados. Agradecer em especial a equipe aqui da Primeira Câmara, dizer do carinho que tenho por essa diretoria de plenário, que em breve se transformará numa diretoria de julgamento, crescerá em competências, em atribuições, em equipe para cada vez mais colaborar com a gente. e fazer com que esse tribunal possa entregar o quanto a gente entrega de bom, mas cada vez mais reconhecido por isso. Porque o bom a gente já sabe que faz, o bem feito e agora a gente vai cada vez ampliar, consolidar os termos que a gente usa aqui, as expressões, as estruturas de julgamento para fortalecer ainda mais o nosso Tribunal. Então, conselheiro Rodrigo, conselheiro Eduardo, Candice, em nome de todos e toda a equipe, doutora Maria Nilda, em nome de todo o Ministério Público de Contas e os conselheiros substitutos em nome de Ricardo Rios, que é o substituto chefe. Então, agradeço a todos e em breve acompanharei só online as sessões”. O conselheiro Eduardo Porto registrou: “Senhor presidente, gostaria de registrar aqui o prazer e como foi gratificante passar esse período com a condução de Vossa Excelência, sempre de forma democrática, ouvindo todos e procurando o melhor resultado possível nos processos. Então, deixo registrado a nossa gratidão pela condução e convivência”. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Obrigado, conselheiro Eduardo Porto. Eu continuarei nesta nesta câmara. O conselheiro Eduardo Porto irá para a segunda. Essa Câmara será composta no próximo ano por mim sob a presidência do conselheiro Ranilson Ramos e também pelo conselheiro Dirceu Rodolfo. Então, será uma nova composição. Dizer da satisfação de compormos aqui essa Câmara juntos. Muito obrigado, conselheiro Eduardo Porto, conselheiro Carlos Neves, muito obrigado, Dra. Maria Nilda, obrigado a todos. Fiquem todos com Deus. Um grande abraço. Declaro encerrada a presente sessão, convocando outra para o ano que vem. Um grande abraço. Até mais. Feliz ano, colegas!”. Às 15h23min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 09 de dezembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 198/2026 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Licitações e

Contratações Diretas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contratações, por 41 dias, no período de 05/01/2026 a 14/02/2026, durante o impedimento do titular JOSÉ VIEIRA DE SANTANA, matrícula 0796.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 199/2026 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Corregedoria-Geral, símbolo TC-FGE-2, por 15 dias, no período de 19/01/2026 a 02/02/2026, durante o impedimento da titular MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de janeiro de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 200/2026 – nomear FABÍOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano - MPCO11, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de janeiro de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016714/2025-96 - José Antônio da Paz, indefiro.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.000551/2026-19 - José Antônio da Paz, autorizo.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

Relatórios de Processos Distribuídos e Julgados

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E JULGADOS

Artigo 96, IV, da Lei Orgânica do TCE-PE

Atendendo ao disposto no artigo 96, IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas publica o relatório de processos distribuídos e julgados por Conselheiro referente ao 2º Semestre/2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Recife, 19 de janeiro de 2026

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Corregedor

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL POR RELATOR					
Período: De 01/07/2025 a 31/12/2025					
Conselheiros	Entradas		Saídas		Estoque em 31/12/2025
	Distribuições	Redistribuições	Julgamentos	Redistribuições	
Carlos Neves	915	2	872	30	940
Dirceu Rodolfo	936	3	833	26	1.094
Eduardo Porto	931	3	870	60	949
Marcos Loreto	856	5	836	17	839
Ranilson Ramos	977	2	923	8	952
Rodrigo Novaes	923	2	879	19	1.043
Valdecir Pascoal	1	0	1	0	0
TOTAL	5.539	17	5.214	160	5.817
Conselheiros Substitutos	Entradas		Saídas		Estoque em 31/12/2025
	Distribuições	Redistribuições	Julgamentos	Redistribuições	
Adriano Cisneiros	24	17	45	1	80
Alda Magalhães	22	17	27	4	40
Carlos Maurício	5	10	0	0	10

Carlos Pimentel	35	19	50	3	66
Luiz Arcoverde	23	18	46	0	31
Marcos Flávio	26	21	64	5	97
Marcos Nóbrega	32	17	36	1	102
Ricardo Rios	20	17	38	0	52
Ruy Ricardo	27	23	50	1	101
TOTAL	214	159	356	15	579

JULGAMENTOS E ESTOQUES POR RELATOR						
QUADRO RESUMO			PRESTAÇÃO DE CONTAS		RECURSO	
Conselheiros	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Carlos Neves	872	940	16	41	73	42
Dirceu Rodolfo	833	1.094	15	26	50	123
Eduardo Porto	870	949	16	42	90	46
Marcos Loreto	836	839	20	27	57	38
Ranilson Ramos	923	952	6	55	86	42
Rodrigo Novaes	879	1.043	22	36	90	61
Valdecir Pascoal	1	0	0	0	1	0
TOTAL	5.214	5.817	95	227	447	352
Conselheiros Substitutos	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Adriano Cisneiros	45	80	7	6	8	1
Alda Magalhães	27	40	1	1	5	3
Carlos Maurício	0	10	0	0	0	5
Carlos Pimentel	50	66	2	2	12	7
Luiz Arcoverde	46	31	1	0	11	2
Marcos Flávio	64	97	8	9	11	14
Marcos Nóbrega	36	102	7	5	13	18
Ricardo Rios	38	52	0	1	10	10
Ruy Ricardo	50	101	7	9	8	9
TOTAL	356	579	33	33	78	69

JULGAMENTOS E ESTOQUES POR RELATOR						
AUDITORIA ESPECIAL			ADMISSÃO DE PESSOAL		MEDIDA CAUTELAR	
Conselheiros	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Carlos Neves	33	141	0	3	28	17
Dirceu Rodolfo	18	172	0	1	37	47
Eduardo Porto	23	146	1	1	26	14
Marcos Loreto	49	142	0	2	57	22
Ranilson Ramos	30	169	1	1	35	13
Rodrigo Novaes	39	103	2	1	25	12
Valdecir Pascoal	0	0	0	0	0	0
TOTAL	192	873	4	9	208	125
Conselheiros Substitutos	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Adriano Cisneiros	11	41	15	20	0	3
Alda Magalhães	12	12	5	22	0	0
Carlos Maurício	0	5	0	0	0	0
Carlos Pimentel	13	21	15	26	0	0
Luiz Arcoverde	15	8	16	17	0	0
Marcos Flávio	20	38	20	32	0	0
Marcos Nóbrega	6	39	7	31	1	1
Ricardo Rios	9	16	12	17	2	0
Ruy Ricardo	13	44	13	22	2	1
TOTAL	99	224	103	187	5	5

JULGAMENTOS E ESTOQUES POR RELATOR						
APOSENTADORIA, PENSÃO E REFORMA			DENÚNCIA		DEMAIS MODALIDADES	
Conselheiros	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Carlos Neves	673	657	0	0	49	39
Dirceu Rodolfo	672	691	0	1	41	33
Eduardo Porto	671	664	0	0	43	36

Marcos Loreto	655	639	0	0	38	19
Ranilson Ramos	680	641	0	0	45	48
Rodrigo Novaes	629	701	0	1	72	61
Valdecir Pascoal	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3.980	3.993	0	2	288	236
Conselheiros Substitutos	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)	Julgamentos (01/07 a 31/12/2025)	Estoque* (em 31/12/2025)
Adriano Cisneiros	0	0	1	0	3	9
Alda Magalhães	1	1	1	0	2	1
Carlos Maurício	0	0	0	0	0	0
Carlos Pimentel	0	6	0	0	8	4
Luiz Arcoverde	0	0	0	0	3	4
Marcos Flávio	0	0	1	1	4	3
Marcos Nóbrega	0	0	0	0	2	8
Ricardo Rios	0	2	0	0	5	6
Ruy Ricardo	0	4	2	3	5	9
TOTAL	1	13	5	4	32	44

*O estoque corresponde ao total de processos não julgados, independentemente de sua fase e localização.